

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá -SP.

**RICARDO REIS SIMILI**, brasileiro, casado, promotor de justiça, RG nº 35.539.000-0, CPF nº 906.481886-04, residente e domiciliado na Rua João Alckimin Câmara, nº 303, Portal das Colinas, neste município de Guaratinguetá (CEP 12.516-340), **NA CONDIÇÃO DE CIDADÃO E ELEITOR**, sempre com domicílio eleitoral na 48ª Zona Eleitoral (Guaratinguetá), no pleno gozo de seus direitos políticos (**TÍTULO ELEITORAL nº 083169470248 - EM ANEXO**), domicílio eletrônico [simili.reis.ricardo@gmail.com](mailto:simili.reis.ricardo@gmail.com), com base na documentação comprobatória em anexo, extraída do **inquérito civil público nº 14.0276.0000965/2020-4** da 5ª Promotoria de Justiça de Guaratinguetá, vem, respeitosamente, com fundamento no **Decreto-lei nº 201/67** ofertar

**REPRESENTAÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO  
POLÍTICO ADMINISTRATIVA**  
contra

**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, “CELÃO”, RG nº 26.565.516-X SSP/SP, CPF nº 295.882.568-01**, empresário, vereador e ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, brasileiro, divorciado, nascido em 09/03/1982, natural de Guaratinguetá/SP, filho de Homero Francisco Caltabiano Coutinho e de Maria das Mercês Barbosa Valladares Coutinho, residente e domiciliado na rua Lélia Márcia Pasquini, nº 65, bairro Jardim Aeroporto, também com endereço funcional no prédio da Câmara Municipal de Guaratinguetá, situado na avenida João Pessoa, nº 471, bairro do Pedregulho, nesta cidade e comarca de Guaratinguetá/SP, endereço eletrônico: [celao82@hotmail.com](mailto:celao82@hotmail.com) e [celao@camaraguaratingueta.sp.gov.br](mailto:celao@camaraguaratingueta.sp.gov.br), telefone celular: (12) 99663-0163, pelos fundamentos de **fato** e de **direito** a seguir expostos:

**DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.**

No período compreendido, pelo menos, entre junho de 2019 até dezembro de 2020, abrangendo, inclusive, o período de calamidade pública decorrente da pandemia mundial do novo coronavírus (Covid-19), agindo em continuidade, previamente ajustados, nesta cidade e comarca de Guaratinguetá, **MARCELO COUTINHO “CELÃO”,** na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, **MARCELO ALMEIDA** e **CYNTIA MARUCO**, ocupando cargos ou funções de diretor-geral, diretor jurídico ou diretor legislativo, **LUIS CAVALHEIRO**, como diretor financeiro, **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA**, diretor administrativo, **RODRIGO “JURUNA”,** assessor da presidência da Câmara (este, também sócio das empresas particulares de “CELÃO”, sempre agindo como *longa manus* do Presidente, sendo responsável, principalmente, pelo recebimento e remessa de documentos e propinas, além do repasse e distribuição), e o empresário **JEAN**

**CARLOS ROSA**, proprietário das empresas “Sentinela – *Pantherseg*”, “GSS” e “BR Zeladoria”, concorreram, cada qual a seu modo e tempo, variando conforme a posição funcional desempenhada no período, para a prática de diversos atos dolosos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito consistentes em auferir vantagens patrimoniais indevidas em razão do exercício de mandato de vereador e presidente da Câmara (“**CELÃO**”) e cargos públicos no Legislativo Municipal (**MARCELO ALMEIDA, CYNTIA, LUIS CAVALHEIRO, ANTONIO CARLOS** e “**JURUNA**”), notadamente, no recebimento, para si e para outrem (**JEAN CARLOS**), de dinheiro dos contratos e propinas a título de comissão e percentagem nas contratações superfaturadas, objeto de licitações fraudulentas.

Assim agindo, o **Representado** e seus comparsas concorreram, cada qual em certa medida e durante períodos, para a prática de diversos atos dolosos de improbidade administrativa que causaram enormes prejuízos ao erário público, desvio, apropriação e dilapidação do patrimônio público municipal, notadamente facilitando para a indevida incorporação ao patrimônio particular de pessoas físicas e jurídicas, especificamente de titularidade de **JEAN CARLOS ROSA**, de verbas integrantes do acervo patrimonial do Poder Legislativo Municipal, com o favorecimento nas contratações direcionadas, superfaturadas e fraudulentas.

**ROBERTO CEZAR BITTENCOURT**, depois de analisar as diversas teorias sobre autoria e participação criminosa, deixa lição no sentido de que, de acordo com o nosso sistema jurídico, todos, autores (diretos ou mediatos) ou partícipes (instigadores, indutores ou auxiliares), coautores ou cúmplices, seja qual for o sentido e alcance que se dê às expressões, contribuindo, voluntária e conscientemente (**elemento subjetivo**), com sua conduta (comissiva ou omissiva), dotada de atributo causal naturalístico (**elemento objetivo**), para a realização do proibido, devem, todos, ser responsabilizados.

Assim, responsável não é só aquele que executa o fato típico e antijurídico, mas qualquer um que concorra nas condições objetivas e subjetivas acima relacionadas para a realização da ilegalidade.

Nesse sentido, conclui o ilustre doutrinador **BITTENCOURT**: “nem uma teoria puramente objetiva nem outra puramente subjetiva são adequadas para fundamentar a essência da autoria e fazer, ao mesmo tempo, a delimitação correta entre autoria e participação. A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, “aspecto subjetivo”, não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o *poder de decisão* sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando *determinou* a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples “posição hierárquica superior”, sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. Autor, enfim, é não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). Como ensinava Welzel, “a conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige de forma planificada é o que transforma

o *autor* em senhor do fato”. Porém, como afirma Jescheck, não só a vontade de realização resulta decisiva para a autoria, mas também a importância material da parte que cada interveniente assume no fato. (...) A *teoria do domínio* do fato reconhece a figura do *autor mediato*, desde que a realização da figura típica, apresente-se como obra de sua *vontade reitora*, que é reconhecido como o “homem de trás”, e controlador do executor. A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando a outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (“domínio funcional do fato”), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum”.<sup>1</sup>

Basicamente, o esquema fraudulento consistia no seguinte: **CELÃO**, presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, ajustado e com a colaboração do empresário **JEAN CARLOS**, sócio proprietário das empresas “Sentinela - *PANTHERSEG*”, “BR Zeladoria Patrimonial – *Kadoshi Serviços*” e “GSS Segurança”, requisitava as contratações e já apresentava, no mais das vezes, ao diretor financeiro **LUIS CAVALHEIRO** uma relação com nomes e contatos das empresas que deveriam ser consultadas para uma simulada “pesquisa de preços” e início do processo de licitação ou dispensa. Estas empresas, conforme previamente combinado, quando consultadas, enviavam orçamentos simulados, superfaturados e, inclusive, superiores aos que **JEAN CARLOS** forneceria a fim de que este sempre se sagrasse vencedor nas contratações. Nenhuma outra empresa, além das previamente indicadas e selecionadas por **CELÃO** e **JEAN CARLOS** era cotada, de modo a garantir que as propostas apresentadas pelas empresas deste último nunca seriam superadas.

Os procedimentos de licitação ou dispensa eram montados e fraudados com a efetiva participação de **MARCELO ALMEIDA** e **CYNTIA MARUCO** mediante a simulação de uma suposta competitividade e economicidade, além da aparência de legalidade com a elaboração de pareceres jurídicos favoráveis às dispensas de licitação em situações manifestamente incabíveis, sendo que, na realidade, as contratações já estavam direcionadas para que as empresas de **JEAN CARLOS** sempre sagssem vencedoras.

Nessas condições, celebrados os contratos espúrios, **JEAN CARLOS** recebia os valores superfaturados e repassava parte do dinheiro para **CELÃO** como propina. As empresas de **JEAN CARLOS** chegaram a celebrar, ao que se pode apurar até o momento, duas dezenas de contratos com a Câmara Municipal, todos com dispensas fraudulentas de licitação. **JEAN CARLOS**, inicialmente, repassava R\$ 10.000,00 por mês ao presidente **CELÃO** e, depois, com a contratação dos serviços no prédio que seria a futura sede da Câmara, na Praça Conselheiro Rodrigues Alves, a propina foi majorada para R\$ 15.000,00 por mês.

Os funcionários da Câmara, acima relacionados como comparsas, aderiram ao esquema criminoso para garantir a manutenção das vantagens decorrentes dos seus respectivos cargos e funções de direção ou

---

<sup>1</sup> **BITTENCOURT**, Cezar Roberto. A teoria do domínio do fato e a autoria colateral. Artigo jurídico publicado na Revista Conjur, 18/11/12, [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br).

assessoramento, para os quais eram nomeados em comissão, sem concurso público e, conseqüentemente, percebiam gratificações e adicionais.

Durante o período de aproximadamente um ano e meio, de junho de 2019 a dezembro de 2020, as empresas de **JEAN CARLOS** chegaram a receber pelos diversos contratos mais de **R\$ 800.000,00**, contratos superfaturados que renderam lucros ao empresário e ao Presidente da Câmara.

.Durante as investigações, com a atuação do **Tribunal de Contas**, de setor especializado da **Polícia Civil** (SECOLD – Setor de Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro) e da própria **Comissão de Sindicância** instaurada no Legislativo Municipal por requisição da **Promotoria de Patrimônio Público**, além dos três contratos para a desinfecção dos prédios da Câmara Municipal, objeto das denúncias anônimas iniciais, vários outros contratos (vinte, conforme apurado até o momento), envolvendo as empresas de **JEAN CARLOS**, foram sendo identificados com semelhantes vícios de fraude, de modo que a **Promotoria** requisitou a instauração de sindicância complementar para a completa apuração dos fatos e responsabilidades.

A sindicância complementar ainda se encontra em tramitação no Legislativo Municipal e, devido ao enorme volume de documentos e complexidade, foi separada por fases, conforme os objetos contratados.

Porém, apresentando-se suficientes os elementos probatórios já reunidos, comunicando recente ajuizamento de **ação civil pública para a responsabilização por improbidade administrativa**, lembrando a tramitação de uma ação penal por crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude nos processos de dispensa de licitação, corrupção passiva e outra ação penal por prevaricação e salientando a AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL, IMPROBIDADE, **a REPRESENTAÇÃO ORA FORMULADA VISA A RESPONSABILIZAÇÃO DO VEREADOR, EX-PRESIDENTE DESTA E. CÂMARA MUNICIPAL, POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA.**

**RESSALTE-SE QUE O REPRESENTANTE AGE, AGORA, NÃO COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA, MAS COMO CIDADÃO E ELEITOR, SEMPRE DOMICILIADO EM GUARATINGUETÁ.**

**Das contratações fraudulentas.**

**Dos contratos para desinfecção dos prédios da Câmara.**

Aproveitando-se, inclusive, do período de calamidade pública decorrente da pandemia pelo coronavírus (**Covid-19**), o que torna ainda mais graves e repugnantes as ilegalidades, **MARCELO COUTINHO “CELÃO”** (Presidente da Câmara Municipal), **MARCELO ALMEIDA**, **CYNTIA MARUCO**, **LUIS CAVALHEIRO**, **ANTONIO CARLOS** (Diretores), **RODRIGO “JURUNA”** (Assessor da Presidência) e **JEAN CARLOS ROSA**, agindo em concurso e previamente ajustados, em continuidade, perpetraram diversos atos dolosos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito do então presidente da Câmara Municipal, **CELÃO**, recebedor das propinas, do particular **JEAN CARLOS**

**ROSA** e suas empresas “GSS”, “SENTINELA - *PANTHERSEG*”, “BR Zeladoria”, favorecidos que foram com as contratações fraudulentas, direcionadas, superfaturadas e com indevidas dispensas de licitação, causando, conseqüentemente, enormes prejuízos ao erário municipal.

Com efeito, como, inclusive, já vinha reiteradamente fazendo em outras contratações, com objetos distintos (controle de acesso, vigilância, limpeza e jardinagem nos prédios da Câmara), nos meses de junho e julho de 2020, **CELÃO** requisitou a contratação de empresa especializada para a desinfecção dos prédios da Câmara Municipal, atual, avenida Presidente Vargas, e futura sede, na Praça Conselheiro Rodrigues Alves e, com o auxílio do seu comparsa **JEAN CARLOS**, já apresentou à diretoria financeira e administrativa, sob responsabilidade de **LUIS CAVALHEIRO** e **ANTONIO CARLOS** a relação de empresas que deveriam ser consultadas para fornecimento dos orçamentos e processamento das contratações, as quais seriam realizadas com dispensa de licitação. Das empresas, duas delas (“*PANTHERSEG*” e “*KADOSHI*”) pertenciam a **JEAN CARLOS**. A terceira, “NOVA ASSESSORIA”, estava sediada na longínqua cidade de Mirandópolis, diante 764 Km de Guaratinguetá, o que, por si só, já indicava que o orçamento seria muito superior aos que poderiam ser apresentados por empresas da região. Por outro lado, apesar de se tratar de três contratações autônomas, as cotações de preços, nos três processos, só foram feitas com as três empresas indicadas pelo Presidente da Câmara, **CELÃO**.

Como já ajustado e esperado, inclusive com a reiterada adesão dos diretores **CYNTIA MARUCO**, **MARCELO ALMEIDA**, **LUIS CAVALHEIRO** e **ANTONIO CARLOS**, a empresa “*PANTHERSEG*” foi contratada nos três processos de dispensa (Dispensa de Licitação nº 76/2020, 79/2020 e 85/2020), sendo expedidas as Notas de empenho nº 181/2020, em 24/06/2020, no valor de R\$ 8.600,00; nº 191/2020, em 09/07/2020, em 09/07/2020, no valor de R\$ 12.980,00 (desinfecção da nova sede) e nº 206/2020, em 31/07/2020, no valor de R\$ 8.600,00 (na sede atual, com acréscimo para reaplicação e desinfecção de 5 veículos).

**Portanto, os três contratos fraudulentos atingiram a soma de R\$ 30.180,00. As contratações deverão ser anuladas e os valores, devidamente corrigidos e com juros, restituídos aos cofres públicos.**

O superfaturamento, da ordem de sete vezes o valor de mercado, foi confirmado em investigação preliminar pela **Promotoria de Patrimônio Público**, pelo **Tribunal de Contas** e ainda pela **Comissão de Sindicância** instaurada na própria Câmara Municipal.

Como constou do relatório do **Tribunal de Contas**, os preços cobrados pela *PANTHERSEG*, R\$ 5,66 (Dispensa nº 79/2020) e R\$ 7,65 (Dispensas nº 76/2020 e nº 85/2020) por metro quadrado, superam, em muito, os valores praticados no mercado para a prestação dos mesmos serviços.

De acordo com as pesquisas de preços realizadas pela **Promotoria de Justiça de Patrimônio Público**, seria possível a contratação por

preços 88,67% a 708,57% menores na Dispensa de Licitação nº 79/2020 e 155% a 992,86% menores nas Dispensas nº 76/2020 e 85/2020.

**ANTONIO CARLOS** confessou ter recebido orientações do diretor geral **MARCELO ALMEIDA** para atender exatamente às ordens do Presidente da Câmara, justificando que não possuía e não possui conhecimentos técnicos suficientes para dar andamento a um processo de contratação pública.

Consta do inquérito policial que, por ocasião das contratações para a desinfecção na atual sede do Legislativo, por R\$ 8.600,00 cada, houve repasse de R\$ 12.000,00 para o presidente **MARCELO COUTINHO**.

Conforme constou da denúncia ofertada contra o **Representado** e seus comparsas por organização criminosa, corrupção passiva, usurpação de função pública, falsidade ideológica e crimes tipificados na Lei de Licitação, “logrou-se apurar que a contratação da **PANTHERSEG** para a realização de tais serviços de desinfecção tratou-se de ardil contra o interesse público, contando com o comando do chefe da organização **MARCELO COUTINHO**, a ratificação de **LUIS CAVALHEIRO**, que, atuando como Diretor Financeiro do órgão, assinou os cheques e viabilizou os pagamentos, em conjunto com o Presidente da Câmara, e o aval administrativo e jurídico de **MARCELO ALMEIDA**, a quem sempre incumbiu, na fruição das manobras delituosas, endossar como se regulares fossem os valores pagos a maior pela Câmara Municipal nos diversos contratos adjudicados às empresas de **JEAN CARLOS**”.

Outra evidência do superfaturamento pode ser extraída do fato de que, a segunda contratação para a desinfecção no prédio da Câmara, apesar da ampliação do objeto para a incluir reaplicação e desinfecção de cinco veículos, alcançou o mesmo valor (R\$ 8.600,00), concluindo-se que os serviços poderiam ser oferecidos pela **PANTHERSEG**, ao menos, pela metade do preço!!!

Ademais, como observado pela Comissão de Sindicância da Câmara, as contratações consideraram a área total dos imóveis, área interna e externa, sendo evidente a desnecessidade da desinfecção da área externa. Tudo, assim, causando maiores prejuízos aos cofres públicos e mais enriquecimento ilícito.

Outra evidência do dolo e da má-fé emerge da circunstância de que os orçamentos eram solicitados para resposta no mesmo dia ou em prazos exíguos, os quais certamente não poderiam ser cumpridos se não houvesse o conluio criminoso.

Constou da denúncia por crime de organização criminosa que, “na Dispensa de Licitação nº 85/2020, foi conclamado às empresas que lançassem propostas para “... *pulverização higienizada em toda área interna e externa da Nova Sede da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá (área total de 1124,85m) e nos 05 (cinco) Veículos Oficiais deste legislativo, com laudo técnico do produto Mirax ...*”, quando a área total de 1124,85m diz respeito ao atual prédio do legislativo (*a nova sede possui só de área construída 1.989,70 metros*). Por óbvio, nenhuma das pessoas jurídicas se importou com tamanho equívoco, deixando certamente de ler os correlatos *e-mails* que lhes foram

encaminhados, porquanto já decidido de antemão o destino da contratação superfaturada e flagrantemente ilegítima. Em dizeres diversos, a simulação era tão banalizada que nem mesmo se atentaram aos pedidos de orçamento para supostos concorrentes, exurgindo *emails* para cotação de preços para a "nova sede", indicando a área da "atual sede" (1.124,85m), com incremento de veículos e "cortesia", numa confusão que apenas seria percebida se existisse séria competitividade e empresas idôneas a buscar a execução do objeto, o que definitivamente não era o caso. Neste ínterim, ainda aportou a Dispensa de Licitação nº 79/2020, esta sim para o prédio da nova sede da Câmara Municipal de Guaratinguetá, o qual ostenta área total construída de 1.989,70 metros (*conforme SE nº 100/2020*), com solicitação de compra datada de 01 de julho de 2020. Nesta solicitação de compra da Dispensa de Licitação nº 79/2020, para a nova sede, ainda constava na "*classificação e descrição dos serviços*" o item "*serviços especializados - palestrante*", num claro indicativo de que os documentos eram acostados a esmo, mesmo porquanto não se tem notícia de qualquer palestra concomitante à desinfecção e sanitização (*nem seria crível qualquer coisa neste sentido*)."

No ponto, destacou o Agente de Fiscalização do **Tribunal de Contas**: "*não contestamos a prerrogativa intrínseca ao Poder ora fiscalizado, porém, questionamos sim, o dispêndio de R\$ 12.980,00, valor comprovadamente acima do praticado pelo mercado para a realização de serviços de desinfecção para prevenção da pandemia que assola toda população municipal, em um prédio de que se encontra vazio, sem servidores do Legislativo de Guaratinguetá, e conforme verificado in loco, não há perspectiva de mudança para nova sede. Deste modo, não fica claro o sentido de se efetuar uma contratação por dispensa de licitação, o que se pressupõe a urgência desta, cujo objeto visa primordialmente proteger a vida de pessoas, em especial aos próprios servidores do Legislativo, sendo que estes se encontram distantes, em outro prédio.*"

Apurou-se, por fim, que o assessor da presidência, **RODRIGO "JURUNA"**, homem de confiança de **CELÃO**, participava de toda a trama fraudulenta, encaminhando, muitas vezes, a relação das empresas que deveriam ser cotadas, recebendo propinas em dinheiro de **JEAN CARLOS** para repassar ao seu Chefe.

Em arremate, como mais uma evidência da má-fé, do dolo e da fraude, no início, quando os fatos vieram à tona, com as denúncias anônimas, mesmo depois das investigações preliminares realizadas pela Promotoria de Patrimônio Público confirmando os fortíssimos indícios de corrupção e superfaturamento, **CELÃO** se recusou, por escrito, formalmente, a cumprir **REQUISICÃO** do **Ministério Público** para a apuração dos fatos e responsabilidade, alegando ter realizado pessoalmente "outras pesquisas de preços", as quais amparavam a adequação e razoabilidade das cotações levadas a efeito nos procedimentos de dispensa questionados. Ademais, defendeu a lisura e legalidade dos aludidos procedimentos de contratação, assim como a credibilidade e honorabilidade da empresa contratada. Preferiu questionar a legitimidade das investigações preliminares da **Promotoria** do que determinar a instauração de sindicância para a apuração dos fatos, sob inaceitável argumento de falta de provas!

Assim, em razão da omissão deliberada na tentativa de obstruir as investigações, “**CELÃO**” responde por crime de prevaricação.

### **Contratos para Serviço de Vigilância durante o Carnaval.**

#### **Dispensa nº 33/2020. Nota de Empenho nº 070/2020.**

Nota de Empenho nº 51/2016, no valor de R\$ 7.115,00,

Nota de Empenho nº 85/2017, R\$ 7.600,00,

Nota de Empenho nº 68/2018, R\$ 7.828,00 e

Nota de Empenho nº 88/2019, R\$ 11.040,00.

Prosseguindo na sequência de contratações, desde o Carnaval de 2016 (Notas de Empenho nº 51/2016, no valor de R\$ 7.115,00, nº 85/2017, R\$ 7.600,00, nº 68/2018, R\$ 7.828,00 e nº 88/2019, R\$ 11.040,00), no início de 2020, empregando análogo *modus operandi*, **CELÃO** requisitou a contratação de empresa para a vigilância no prédio da Câmara Municipal de Guaratinguetá durante os dias do Carnaval (21 a 26 de fevereiro de 2020), sendo que, com dispensa de licitação (**Dispensa nº 33/2020**), a empresa **JEAN CARLOS ROSA SERVIÇOS ME (GSS)**, tal como nos anos anteriores, foi novamente a escolhida para a prestação dos serviços e o contrato foi firmando no valor de **R\$ 16.800,00**.

A fraude no procedimento ficou evidenciada *(i)* pelo reiterado direcionamento à empresa de **JEAN CARLOS**, que sequer possuía classificação para a atividade específica objeto do contrato (vigilância), *(ii)* pelo superfaturamento e *(iii)* pela utilização de dois orçamentos fornecidos por empresas de propriedade do mesmo **JEAN CARLOS** (“GSS” e “BR Zeladoria – Kadoshi”), aliás, reitera-se, sempre as mesmas empresas!

Participaram efetivamente da fraude o diretor financeiro **LUIS CAVALHEIRO**, que se utilizou dos orçamentos espúrios, do diretor geral **MARCELO ALMEIDA** e da diretora jurídica **CYNTIA MARUCO**, que cancelaram dispensa de licitação manifestamente ilegal, apesar da inaptidão técnica da empresa contratada e do valor extremamente excessivo, se comparado com as contratações, para os mesmos serviços e com a mesma empresa, realizada nos exercícios anteriores, os quais eram de pleno conhecimento deles.

Com efeito, comparado com o contrato celebrado em 2018, com o mesmo objeto e com a mesma empresa de **JEAN CARLOS**, verificou-se um aumento injustificável e inexplicável da ordem de 115% (R\$ 7.828,00 em 2018 para R\$ 16.800,00 em 2020).

A fraude não passou despercebida pelo **Tribunal de Contas** no relatório de fiscalização TC-22631.989.20-9, *verbis*: “*anotamos a realização do processo de Dispensa de Licitação 33/2020, cujo objeto versa sobre contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizado, de 10 homens para o serviço de vigilância não armada, para o período de 21 a 26 de fevereiro de 2020, tendo como contratada, a empresa Jean Carlos Rosa Serviços – ME, pelo valor de R\$ 16.800,00. Registramos que o proprietário desta empresa, bem como da empresa Pantherseg Serviços Combinados, mencionada nestes autos por ter celebrado diversos contratos, todos por dispensa de licitação, com a Câmara de*



*Guaratinguetá, é o Senhor Jean Carlos Rosa. (...) Como podemos observar a atividade econômica para realização de serviços de segurança e vigilância, descrita na Classificação Nacional de Atividade Econômica do IBGE 8011-1, consta somente das atividades econômicas descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Berilo Roberto de Araújo Mariano – ME - (BR Zeladoria Patrimonial), porém, não consta das atividades econômicas descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica das empresas participantes dos certames em comento Terserv Prestação de Serviços de Apoio e Limpeza EIRELI e Jean Carlos Rosa Serviços – ME, sendo esta última contratada para desempenhar atividades as quais não está qualificada. Assim, mais uma vez a Câmara Municipal de Guaratinguetá não atuou com as devidas cautelas, porquanto duas empresas, sendo uma contratada, não estão classificadas para realização dos trabalhos pretendidos, portanto, inapropriadas suas participações no certame em comento".*

Frise-se, reiterando, que um dos orçamentos cotados era da empresa Berilo Roberto de Araújo Mariano (BR Zeladoria Patrimonial - Kadoshi), que também pertencia a **JEAN CARLOS ROSA**.

**A somatória dos contratos fraudulentos atingiu a cifra de R\$ 50.383,00, valor que deverá ser restituído, com correção e juros, aos cofres públicos.**

#### **Contratos para Limpeza e manutenção do prédio atual da Câmara.**

Nota de Empenho nº 198/2019. Contrato nº 18/2019.

Nota de Empenho nº 006/2019. Contrato nº 01/2020.

Nota de Empenho nº 185/2020. Contrato nº 20/2020.

No período de julho de 2019 a julho de 2020, agindo em concurso e empregando semelhante *modus operandi*, **CELÃO, MARCELO ALMEIDA, CYNTIA, LUIS CAVALHEIRO** e **JEAN CARLOS** concorreram, diretamente, para a prática de atos dolosos de improbidade administrativa que ensejaram enriquecimento ilícito e danos ao erário público, levando a efeito seguidos procedimentos de dispensa de licitação e conseqüente contratações fraudulentas, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e manutenção do prédio da Câmara, por seis meses, a saber: **(1º)** Dispensa nº 77/2029, Contrato nº 18/2019, período de 03/07/2019 a 01/01/2020, R\$ 52.200,00, **(2º)** Contrato nº 01/2020, período de 03/01/2020 a 30/06/2020, R\$ 56.400,00 e **(3º)** Contrato nº 20/2020, período de 01/07/2020 a 31/12/2020, R\$ 56.400,00, totalizando, portanto, **R\$ 165.000,00** de despesas ilegais e fraudulentas, como se tornou habitual: sob o comando de **CELÃO**, requisição de **CYNTIA**, orçamentos fraudulentos sob direção de **LUIS CAVALHEIRO** e parecer jurídico favorável à dispensa por **MARCELO ALMEIDA** ou pela própria requisitante **CYNTIA**, em hipóteses manifestamente incabíveis para dar a impressão de legalidade.

O **Tribunal de Contas** indicou no relatório de fiscalização a impropriedade da contratação direta, alheia a quaisquer das hipóteses excepcionais elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, que exigem urgência, emergência, calamidade pública ou situações que tornariam antieconômica a competição.

**MARCELO ALMEIDA** e **CYNTIA** elaboraram pareceres jurídicos, sustentando que as contratações, que perduraram, cada uma das três, por seguidos seis meses, poderiam ser realizadas mediante dispensa de licitação por razões "*emergenciais*".

As cotações de preços foram encaminhadas por *e-mail* para as empresas já previamente selecionadas por **CELÃO** em 02 de julho de 2019, por volta das 17:30h, fixando-se o dia seguinte 03 de julho de 2019 como data limite para a entrega dos orçamentos. Como se isso não bastasse, no dia 03, o contrato administrativo já estava assinado, evidenciando-se, uma vez mais, a fraude.

Ademais, como habitual, os pedidos de orçamento foram encaminhados para a Sentinela (*antiga PANTHERSEG*) e para a KADOSHI, ambas de propriedade de **JEAN CARLOS**, sendo que os *e-mails* sempre foram rubricados por **LUIS CAVALHEIRO**, chefe do setor "competente".

Na sequência, o contrato classificado como "emergencial" (Contrato nº 18/2019) veio a ser injustificadamente prorrogado com a Dispensa de Licitação nº 01/2020, pelo período de 03 de janeiro de 2020 (data de expiração do Contrato nº 18/2019) a 30 de junho de 2020.

O caso retrata a figura da "*emergência fabricada*", posto que nada justificaria a nova contratação decorridos seis meses, metade de um ano, da contratação anterior. Não havia nenhum fato imprevisível apto a justificar a contratação direta, seja no primeiro contrato e, muito menos, no segundo, celebrado em situação idêntica, com o mesmo objeto, revelando-se verdadeira prorrogação, vedada expressamente pela lei.

Da mesma forma, o contrato vigoraria a partir de 03 de janeiro de 2020, sendo os orçamentos solicitados para as empresas - previamente escolhidas - em 02 de janeiro de 2020, às 16:18h, para a Medeiros e Honorato e às 16:12h e 16:16h, respectivamente, para a PANTHERSEG e KADOSHI, ambas de titularidade de **JEAN CARLOS**.

O exíguo tempo para o envio dos orçamentos reforça a evidência do conluio fraudulento.

Frise-se, reiterando, que, da mesma forma como acima narrado, no dia seguinte, o contrato já estava assinado com a PANTHERSEG.

No ponto, constou da denúncia por organização criminosa que, *verbis*: "chega a ser tão evidente a fraude, pela certeza da impunidade, que o extrato do Contrato Administrativo nº 01/2020 foi assinado digitalmente por **MARCELO COUTINHO** e **CYNTIA MARUCO** em 03 de janeiro de 2020, nos horários de 14h42min e 14h44min, quando as solicitações de orçamentos para os supostos concorrentes, encaminhadas por *email*, previam o envio das propostas até 03 de janeiro de 2020, 16h00min, horário em que, repita-se, o ajuste já estava assinado com a PANTHERSEG (*basta verificar a certificação da assinatura digital*). (...) Não contentes, os denunciados ainda trataram de estender ainda mais os contratos emergenciais, que já duravam 01 ano para serviços de limpeza, asseio e

conservação predial da Câmara Municipal de Guaratinguetá, com a mesma PANTHERSEG, por meio da Dispensa de Licitação nº 71/2020, referente à prorrogação do contrato administrativo nº 01/2020, desta feita para o período compreendido entre 01 de julho e 31 de dezembro de 2020, também no valor de **R\$ 56.400,00**. No caso em questão, mesmo celebrado em meio à pandemia mundial do novo Covid19, firmou-se contrato com a PANTHERSEG, fonte de recebimento mensal de propina ao comandante da organização, por valor flagrantemente superior ao de mercado, tudo sob a aprovação de parecer encomendado pelo comando da organização a **MARCELO ALMEIDA**. Por assim dizer, a Dispensa de Licitação nº 71/2020 prorrogava os objetos da Dispensa de Licitação nº 77/2019 e 01/2020, tudo "emergencialmente". Todavia, já se tinha tanta certeza de que a PANTHERSEG seria recontratada que o procedimento de Dispensa de Licitação nº 71/2020 teve o pedido de instauração de procedimento administrativo firmado por **CYNTIA MARUCO**, em 08 de junho de 2020, quase um mês antes do termo final do contrato administrativo nº 01/2020, tempo em que, se proba fosse a administração da Casa de Leis, poder-se-ia submeter a contratação a uma das modalidades legais de licitação. Entrementes, **MARCELO ALMEIDA**, destinado a viabilizar a manutenção da PANTHERSEG como contratada da Câmara, em prol dos interesses da camarilha, elaborou parecer jurídico, em 08 de junho de 2020, opinando pela contratação emergencial por 180 dias, justificando que o negócio jurídico para prestação de serviços similares na nova sede da Casa de Leis se encerraria em 07 de outubro de 2020. Ora, tão negligenciada foi a confecção do parecer jurídico, elaborado somente pela obrigação burocrática de contribuir com o simulado procedimento de Dispensa de Licitação, que tal foi datado de 08 de junho de 2020, em relação à emergência para serviços no prédio atual da Casa de Leis (*diante do contrato administrativo nº 01/2020 que se extinguiria apenas no início de julho de 2020*), justificando-se pela necessidade de manutenção dos serviços noutra local (algo totalmente desconexo), mais precisamente no prédio da nova sede, a partir de 07 de outubro de 2020. E, a teor do mesmo *modus operandi* (*pedido de orçamentos a empresas de denunciados e outras que sequer tiveram aptidão para os serviços comprovadas no procedimento*), **CYNTIA MARUCO** novamente declarou a dispensa de licitação, determinando, como Diretora Legislativa, que se procedesse à contratação do serviço em 15 de junho de 2020, o que veio a ser ratificado por **MARCELO COUTINHO** na mesma data, mas no bojo do Contrato nº 20/2020, firmado apenas em 01 de julho de 2020, de forma incompreensivelmente denominada de "emergencial". Portanto, estamos diante de uma "contratação emergencial" que durou um ano e meio, tendo **MARCELO COUTINHO, MARCELO ALMEIDA** e **CYNTIA MARUCO** permitido e obrado para que a criminosa escolha da empresa SENTINELA – PANTHERSEG, para prestação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial da sede atual da Câmara Municipal de Guaratinguetá, tivesse continuidade. Tudo, não custa dizer, contando com os bons préstimos de **RODRIGO**, que sempre estava à disposição do bando para a consecução das fraudes alhures referidas, mormente se propina houvesse para o recebimento em nome de **MARCELO COUTINHO**".

Segundo apurado no 3º relatório parcial da Comissão de Sindicância da Câmara, o superfaturamento também ficou evidenciado quando se compara a diferença nos valores contratados para o mesmo objeto, considerando 12 meses, ou seja, **R\$ 112.800,00** em 2020 e **R\$ 73.200,00** em 2021.

## **Limpeza e manutenção de áreas verdes da futura sede da Câmara Municipal.**

Nota de Empenho nº 298/2019-01. Contrato nº 24/2019.

Nota de Empenho nº 127/2020-01. Contrato nº 17/2020.

Nota de Empenho nº 281/2020-01. Contrato nº 31/2020.

No período compreendido entre outubro de 2019 a outubro de 2020, agindo em concurso e empregando semelhante *modus operandi*, **CELÃO, MARCELO ALMEIDA, CYNTIA, LUIS CAVALHEIRO** e **JEAN CARLOS** concorreram, diretamente, para a prática de atos dolosos de improbidade administrativa que ensejaram enriquecimento ilícito e danos ao erário público, levando a efeito seguidos procedimentos de dispensa de licitação e consequente contratações fraudulentas, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes no prédio que seria a futura sede da Câmara, a saber: **(1º)** Nota de Empenho nº 298/2019-01. Contrato nº 24/2019, R\$ 18.000,00 para o período de 14/10/2019 a 10/04/2020, **(2º)** Nota de Empenho nº 127/2020-01, Contrato nº 17/2020, R\$ 18.000,00 para o período de 14/04/2020 a 10/10/2020 e **(3º)** Nota de Empenho nº 281/2020-01, R\$ 18.000,00, para o período de 13/10/2020 a 10/04/2021, totalizando, portanto, **R\$ 54.000,00** de despesas ilegais e fraudulentas, como se tornou habitual: sob o comando de **CELÃO**, requisição do departamento financeiro sob direção de **LUIS CAVALHEIRO**, pareceres jurídicos manifestamente ilegais à dispensa de licitação por **MARCELO ALMEIDA**, declaração de dispensa pelo diretor administrativo **ANTONIO CARLOS**, tudo para dar a impressão de legalidade.

Estes contratos despertaram especial atenção dos agentes de fiscalização do **Tribunal de Contas** e da Comissão de Sindicância da Câmara, notadamente em razão da contratação de grande volume de serviços de jardinagem para diminuto espaço verde na futura sede da Casa de Leis, compreendendo apenas uma pequena árvore e alguns vasos de plantas.

Seguindo o mesmo *modus operandi*, na Dispensa nº 113/2019, os orçamentos foram solicitados em 09 de outubro de 2019, por volta das 14:30h, exigindo-se resposta até às 17:00h. **LUIS CAVALHEIRO** novamente assinou os pedidos de cotações às empresas, previamente indicadas por **CELÃO**, sendo que, no caso, nem se preocuparam com a necessidade de que as empresas estivessem cadastradas para a específica prestação de serviços (Classificação Nacional de Atividade Econômica do IBGE, serviços de jardinagem, manutenção e limpeza de jardins estão relacionados ao código 8130-3), “consultando” empresas inaptas, exceto a vencedora de sempre **PANTHERSEG**, cujo objeto social, por demais amplo, premeditadamente, possibilitava atender todas as necessidades da Câmara.

**MARCELO ALMEIDA** ainda ofertou parecer jurídico pela dispensa de licitação, considerando emergenciais serviços de jardinagem que seriam realizados em prédio desocupado, na futura sede da Câmara. O ajuste foi avalizado, ensejando a Dispensa de Licitação nº 113/2019, Contrato nº 24/2019, firmado para vigência de 14 de outubro de 2019 e 10 de abril de 2020, por R\$ 18.000,00.

Com o termo final do contrato, os requeridos reiteraram na trama fraudulenta, com nova Dispensa de Licitação nº 52/2020, contratação direta e “prorrogação” até 10 de outubro de 2020, por mais R\$ 18.000,00. Neste novo ajuste, depois de serem consultadas as empresas em 14 de abril de 2020 (*que deveriam responder no mesmo dia*), advieram respostas da PANTHERSEG e KADOSHI, ambas titularizadas por **JEAN CARLOS**, bem como da "Air 3 Zeladoria", de Anna Carolina Alves Alexandre, que declarou no inquérito policial que jamais encaminhou à Câmara de Guaratinguetá qualquer cotação de preços alusiva a tais serviços, tendo sua “proposta” sido falsificada. Findo o prazo semestral do Contrato nº 17/2020, nova Dispensa de Licitação nº 107/2020, para novo contrato, por mais 180 dias, até 10 de abril de 2021.

Neste procedimento de dispensa de licitação, **MARCELO ALMEIDA** elaborou o parecer jurídico em 25 de setembro de 2020, sustentando situação emergencial, nos seguintes termos: *"Recebemos do Prof. WILSON DE TARSO GONÇALVES ARAÚJO, Dirigente Regional de Ensino, ofício datado de 04 de outubro de 2019, informando que no dia 16 de outubro do mesmo ano, efetuará a entrega das chaves à Câmara Municipal, do imóvel localizado na Praça Conselheiro Rodrigues Alves, nº 27, finalizando, assim os trâmites relacionados à cessão do referido imóvel que passará a ser a sede do Legislativo Municipal (...) a atual crise por que passa o País obrigou a todos governos Federal, Estaduais e Municipais, a tomarem medidas de contenção de despesas. E este Poder Legislativo não agiria de outra forma. Como medida imediata, foram suspensos todos os processos licitatórios em trâmite, bem como as novas contratações, entre eles o processo licitatório da reforma de adaptação do referido imóvel ..."*.

Esses foram os motivos pelos quais **CELÃO** decidiu pela prorrogação dos contratos de manutenção de diminuta área verde de prédio desocupado que futuramente sediará a Câmara Municipal e ainda por valor totalmente desproporcional. Novamente, nessa Dispensa de Licitação nº 107/2020) foram convidadas para apresentar propostas a PANTHERSEG e a KADOSHI, ambas de titularidade de **JEAN CARLOS**, como se tornou praxe na atividade da organização criminosa.

Por este último Contrato nº 31/2020, a PANTHERSEG recebeu R\$ 8.000,00 (Nota de Empenho nº 281/2020, referente ao período de 13 de outubro de 2020 a 31 de dezembro de 2020), tendo havido rescisão unilateral em 13 de janeiro de 2021 pela nova Presidência do Legislativo Municipal, a qual realizou fiscalização *in loco* no prédio que seria a futura sede da Câmara e registrou *"... as poucas áreas verdes que existem no local não vêm sendo cuidadas, restando demonstrada a não execução contratual por parte da citada empresa ..."*.

Em resumo, ficou apurado que a empresa PANTHERSEG foi contratada fraudulentamente três vezes, com dispensa de licitação, para a prestação de serviços de limpeza e conservação de área verde de aproximadamente 100 m<sup>2</sup>, por R\$ 54.000,00, por um período de um ano e meio. Do total, R\$ 44.000,00 foram pagos até 31 de dezembro de 2020, quando o contrato foi rescindido por descumprimento pela nova administração da Câmara Municipal. A fim de justificar o preço exorbitante da contratação, fez-se constar no memorial descritivo que integra o procedimento informações divorciadas da realidade dos fatos. Em primeiro lugar, a

tarefa de conservação de jardineiras ou vasos com plantas ornamentais, prevista como obrigação da contratada, era de evidente impossibilidade de execução, uma vez que ausentes jardineiras e vasos no local. Ademais, as figuras do encarregado de jardinagem e auxiliares, previstas no memorial descritivo e contrato, visando encarecer o ajuste, não existiam no serviço atribuído à contratada, como constatado pela fiscalização do **Tribunal de Contas**. Ademais, o serviço de limpeza das áreas verdes e/ou capina, retirada de lixo orgânico e entulhos, apenas veio a constar no orçamento, a fim de elevar o preço do contrato. Tarefas como definição de canteiros de flores, de jardins internos; adubação de jardineiras, jardins internos e externos; pintura de vasos ornamentais jamais, na vigência de qualquer dos três contratos, vieram a ser prestadas, servindo apenas de pretexto para justificar o preço superfaturado. O **Tribunal de Contas** constatou *in loco*, em 04 de novembro de 2020, que a área a ser manipulada pela empresa contratada se resumia a um gramado de aproximadamente 100m<sup>2</sup> e algumas árvores dentro e fora deste. Nada complexo a autorizar o pagamento de R\$ 54.000,00 no período de um ano e meio. Conforme cálculos da Corte de Contas, justo seria que o valor mensal dispendido para a manutenção e limpeza da referida área verde se estabelecesse em R\$ 167,84 e não nos R\$ 3.000,00 mensais, contratados desde 14 de outubro de 2019.

#### **Serviços de limpeza e manutenção do prédio da nova sede da Câmara.**

Dispensa nº 111/2019. Contrato nº 25/2019.

Dispensa nº 051/2020. Contrato nº 16/2020.

No período de outubro de 2019 a outubro de 2020, empregando semelhante *modus operandi*, os requeridos **CELÃO, MARCELO ALMEIDA, CYNTIA, LUIS CAVALHEIRO, JURUNA e JEAN CARLOS**, cada qual na sua função específica, concorreram para a prática de atos dolosos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e enormes prejuízos ao erário público, mediante contratações, com dispensa de licitação, fraudulentas em benefício de todo o grupo criminoso, para a prestação de serviços de limpeza e manutenção do prédio onde seria instalada a futura sede da Câmara.

Foram duas contratações fraudulentas seguidas. Na primeira, a exemplo do habitual procedimento criminoso, os pedidos de orçamento foram encaminhados por *e-mail* no dia 09 de outubro de 2019, por volta 14:25h, obtendo-se resposta no mesmo dia, às 17:00h., sem que houvesse tempo mínimo para a imprescindível visita técnica e outros levantamentos.

De acordo com o Ofício GAB nº 267/2018, da Secretaria de Estado da Educação, a entrega das chaves do local que seria a futura sede da Câmara ocorreu no dia 16 de outubro de 2019.

Porém, em 10 de outubro de 2019, **MARCELO ALMEIDA** já apresentava o parecer pela contratação emergencial, por seis meses, de empresa para limpeza, asseio e conservação do prédio que estava desocupado, mesmo sem definição a respeito de instalação iminente da Câmara, a ponto de impedir a realização de regular processo licitatório.

Note-se que não se tratou de contratação pelo tempo suficiente para uma licitação, mas sim para a execução de serviços por seis meses, o que foi considerado por **MARCELO ALMEIDA** como situação de *emergencial*.

O Legislativo Municipal não foi tomado de surpresa com o recebimento do prédio, posto que o Decreto nº 63.235, pelo qual o Estado de São Paulo lhe transferia o direito de uso do imóvel data de 1º de março de 2018, ou seja, um ano e seis meses antes da contratação, levada a efeito pelos requeridos como "emergencial".

O Contrato nº 25/2019, no valor de R\$ 52.680,00, foi assinado em 14/10/2019, antes mesmo do recebimento das chaves do prédio pelo presidente da Câmara **CELÃO**, para vigorar até 10 de abril de 2020. Com o termo final, adveio, com os reiterados vícios fraudulentos, a Dispensa de Licitação nº 51/2020, prorrogando o ajuste anterior até 10/10/2020, pelo mesmo valor (R\$ 52.680,00), desta feita, ainda sob argumento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19).

O contrato, referente a prédio ainda sem afetação real ao serviço público, revestiu-se de indiscutível inutilidade, significando, afora de todos os vícios relacionados à fraude, total desperdício de dinheiro público e para fins de enriquecimento ilícito dos requeridos, principalmente **CELÃO** e **JEAN CARLOS**.

Inegável se apresenta a falta da situação de emergência justificadora da dispensa de licitação, seja no primeiro contrato e, quanto mais, no segundo, celebrado em análogas condições, com parecer jurídico favorável de **MARCELO ALMEIDA** manifestamente improcedente, além de viciado na causa, é dizer, fraude, dolo, má-fé, superfaturamento, corrupção e improbidade!

De tudo, **reitera-se**: antes mesmo de qualquer discussão jurídica sobre o cabimento, em tese, da contratação direta, com dispensa de licitação, os procedimentos administrativos correlatos e os contratos, todos os que foram celebrados em conluio criminoso com as empresas de **JEAN CARLOS**, apresentavam vícios de nulidade absoluta na origem, decorrentes da simulação, falsidades e fraudes.

Na segunda contratação, como de praxe, encaminharam *e-mails* para a cotação de preços em 14/04/2020, por volta das 13:30h, para que as respostas viessem no mesmo dia até às 17:00h. Ademais, a representante legal de uma das empresas supostamente cotadas, ouvida no inquérito policial, afirmou, *verbis*: "*a sua empresa presta tão somente serviço para a empresa Transpallet de Guarulhos – SP, nunca participou de procedimento licitatório em qualquer localidade que seja ... não encaminhou orçamento de serviço/cotação de preços algum de sua empresa à Câmara Municipal de Guaratinguetá ...*".

Novamente, todos os pedidos de orçamento foram coordenados pelo Departamento Financeiro e rubricados pelo diretor **LUIS CAVALHEIRO**, participante ativo das atividades fraudulentas, como reiteradamente demonstrado.

**As duas contratações fraudulentas atingiram a soma de R\$ 105.360,00, valor que deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetária.**

**Recepção da sede atual da Câmara.**

Dispensa de Licitação nº 79/2019. Contrato nº 20/2019.

Dispensa de Licitação nº 03/2020. Contrato nº 03/2020.

Dispensa de Licitação nº 73/2020. Contrato nº 22/2020.

Repetindo o mesmo *modus operandi*, no período de julho de 2019 a julho de 2020, os Requeridos novamente concorreram para a prática de atos dolosos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e danos ao erário público com dispensas de licitação e contratações diretas, direcionadas e fraudulentas das empresas de **JEAN CARLOS**, atuando, de forma habitual e conforme especificado nos parágrafos anteriores e, desta feita, para os serviços de recepção na sede atual da Câmara Municipal.

O primeiro contrato, referente ao período de 03/07/2019 a 02/01/2020, alcançou a cifra de R\$ 51.600,00 e a dispensa de licitação também foi fundamentada numa suposta situação de urgente, inócurre e, além de tudo, como comprovado, viciada pela fraude e direcionamento à empresa de **JEAN CARLOS**.

Afora a fraude, reiteradamente apontada e comprovada, a dispensa de licitação, por si só, não se justificava.

Nesse sentido já se decidiu:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Município de Mauá – SAMA – Autarquia municipal – Contratação de serviços de manutenção predial e recepção – Emergência decorrente de desídia da própria administração – Dispensa de licitação – Impossibilidade – Escolha da contratada – Direcionamento – Configurado – Lesão ao erário e violação a princípios da administração pública – Configurados – Dolo e culpa grave – Configurados – Imposição de sanções – Possibilidade: - A dispensa de licitação por emergência "fabricada" e o direcionamento do respectivo procedimento para a escolha da contratada configuram ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e contraria princípios da administração pública, especialmente aqueles relativos à legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade (TJ-SP – Apelação nº 0011162-35.2011.8.26.0348 SP, Relatora: Desembargadora Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 17/02/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2020).*

Conforme apurado, na Dispensa de Licitação nº 79/2019, referente aos serviços de recepção na Câmara Municipal, após mais um fraudulento



procedimento direcionado, a empresa SENTINELA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – que teve seu nome alterado para *PANTHERSEG SERVIÇOS COMBINADOS* – de titularidade de **JEAN CARLOS**, foi contratada.

Novamente se constata a juntada precipitada e simulada de orçamentos, os quais foram solicitados em 02/07/2019 para entrega no dia seguinte, data em que o contrato com a SENTINELA foi assinado.

A solicitação dos serviços foi feita por **CYNTIA MARUCO**, diretora legislativa, a qual, ao final, ainda chancelou a contratação direta, declarando, à semelhança de outras contratações acima relacionadas: *“Tendo em vista o exposto no presente Processo Administrativo, valho-me de minhas atribuições para, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e pela Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998, declarar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação do serviço objeto da SC nº 106/2019 (PC)”*.

Não bastasse, mesmo depois de decorridos o prazo contratual de seis meses da contratação, período mais que suficiente para o planejamento e realização de licitação, a situação emergencial foi utilizada para justificar outras duas contratações seguidas, com o mesmo objeto, alcançando no total um ano e seis meses de prestação de serviços com dispensa de licitação por “emergência”.

Com efeito, encerrado o primeiro contrato “emergencial”, a Câmara Municipal (capitaneada por **CELÃO** e com o concurso dos demais comparsas, parecer jurídico favorável manifestamente improcedente de **MARCELO ALMEIDA**) deflagrou a Dispensa de Licitação nº 03/2020 e o respectivo contrato com a “previamente escolhida”, sempre e conhecida empresa *PANTHERSEG*, no valor de R\$ 55.800,00 para o período de 03/01 a 30/06 de 2020, sob o mesmíssimo vício da “*emergência fabricada*”, além, obviamente, da fraude.

No parecer exarado no procedimento administrativo, após seis meses de contratação direta, **CYNTIA MARUCO**, declarou a dispensa nos seguintes termos: *“considerando que o contrato para a prestação de serviço de recepção para o Edifício-Sede desta Casa de Leis possui vigência até a presente data, fato este que impossibilita a contratação, através de competente processo licitatório, de nova empresa para a prestação do mencionado serviço, sem que haja a interrupção do mesmo, o que, caso venha a ocorrer, ferirá o direito ao saudável ambiente de trabalho, valor este protegido pelo Direito ...”*.

A contratação direta foi fundamentada, portanto, na urgência decorrente do termo final do contrato anterior, de 6 meses, configurando-se a denominada “*emergência fabricada*”, evidenciando-se o dolo e a intenção preordenada no direcionamento a favor da empresa de **JEAN CARLOS**.

Como sempre fizeram, os pedidos simulados de orçamento foram encaminhados dia 02/01/2020 para resposta no dia seguinte, o que ocorreu por parte das empresas conluiadas, notadamente a *PANTHERSEG* e a *KADOSHI*, ambas de titularidade de **JEAN CARLOS**. Atuando como diretor geral

substituto, **CYNTIA MARUCO** aprovou a contratação direta em 03 de janeiro de 2020, declarando a dispensa de licitação e renovando o ajuste com a **PANTHERSEG** por mais seis meses. **CYNTIA** subscreveu o Contrato nº 03/2020, juntamente com **CELÃO** e com a anuência de **MARCELO ALMEIDA**.

Decorridos os seis meses desse segundo Contrato (nº 03/2020), o **Representado** e seus comparsas entabularam a Dispensa de Licitação nº 73/2020, consistente na prorrogação do referido contrato de prestação de serviços de recepção, pelo mesmo valor (R\$ 55.800,00) e pelo período de 1º/07 a 31/07/2020, acrescentando agora como fundamento da emergência a estado de calamidade pública decorrente da pandemia pelo Covid-19.

Novamente, empregando o mesmo *modus operandi*, orçamentos fraudulentos foram obtidos pelos requeridos. O diretor geral **MARCELO ALMEIDA** confeccionou parecer jurídico favorável à dispensa de licitação mesmo depois do decurso de um ano de contrato com a SENTINELA – PANTHERSEG, *verbis*: “o contrato para a prestação de serviço de recepção para o Edifício-Sede desta Casa de Leis possui vigência até a presente data, fato este que impossibilita a contratação, através de competente processo licitatório, de nova empresa para a prestação do mencionado serviço, sem que haja a interrupção do mesmo, o que, caso venha a ocorrer, ferirá o direito ao saudável ambiente de trabalho, valor este protegido pelo Direito”, repetindo, aliás, os termos do parecer anterior, como se fosse “cópia”, o que revela que ambos se revezavam na Direção-geral da Câmara e atuavam de comum acordo como o presidente **CELÃO**.

Mais uma vez, as solicitações de orçamentos simulados foram feitas para as empresas previamente indicadas por **CELÃO** e, obviamente, para as empresas KADOSHI e **PANTHERSEG**, de propriedade do comparsa **JEAN CARLOS**.

Conforme observou a agente de fiscalização do **Tribunal de Contas**, os orçamentos obtidos para as contratações diretas em questão provinham das mesmas empresas que supostamente postulavam prestar os serviços de desinfecção e sanitização, cujos contratos também se revestiram de inegável ilicitude. Novamente, **CYNTIA MARUCO** declarou a dispensa de licitação e o Contrato nº 22/2020 foi firmado, no valor de R\$ 55.800,00, para vigorar de 1º/07 a 31/12/2020.

Assim, os três contratos fraudulentos alcançaram o total de **R\$ 163.200,00**, valor que deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetário, sendo parte desviada para enriquecimento ilícito do então presidente da Câmara **CELÃO** e parte para o empresário **JEAN CARLOS**, com o auxílio do assessor da presidência **JURUNA**, a quem competia muitas vezes o recebimento das propinas e o repasse ao seu chefe. As solicitações de orçamento, como habitualmente ocorria, novamente tiveram a chancela de **LUIS CAVALHEIRO**, responsável pela Diretoria Financeira.

#### **Contratos para Serviço de Vigilância na futura sede da Câmara.**

Dispensa de Licitação nº 112/2019. Contrato nº 26/2019.

Dispensa de Licitação nº 053/2020. Contrato nº 18/2020.

Segundo apurado, com a cessão do imóvel pelo Governo do Estado para a instalação da nova sede da Câmara Municipal, o **Representado** e comparsas vislumbraram a possibilidade de “duplicar” o número de contratações com as empresas de **JEAN CARLOS** e respectivas vantagens espúrias.

Como já narrado acima, no prédio onde funcionaria a futura sede da Câmara Municipal, as chaves foram recebidas por **CELÃO** em 16 de outubro de 2019, embora contratos “emergenciais” fraudulentos já tivessem sido assinados dias antes com a empresa favorecida do comparsa **JEAN CARLOS**.

Assim, à semelhança do ocorrido com as contratações para limpeza e manutenção, foi instalado o procedimento de Dispensa de Licitação nº 112/2019, para a prestação de serviços de vigilância do prédio destinado a futuramente sediar a Câmara Municipal de Guaratinguetá, pelo período de 14 de outubro de 2019 a 10 de abril de 2020, ou seja, seis meses de mais uma “emergência” simulada pelos requeridos.

Tal como nos demais casos acima narrados, reiterando a mesma imputação relativa à participação de cada qual, os requeridos concorreram para a prática de diversos atos dolosos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e danos ao patrimônio público.

Na Dispensa de Licitação nº 112/2019, foram solicitados orçamentos para as empresas já “indicadas” por **CELÃO** e **JEAN CARLOS** no dia 09 de outubro de 2019, por volta das 14:30h, para atendimento até às 17:00h do mesmo dia. Estes pedidos foram cancelados por **LUIS CAVALHEIRO**, responsável pela Diretoria Financeira e convivente com o grupo fraudulento. Ao final, novamente consumado o direcionamento, a empresa a **PHANTERSEG**, de propriedade de **JEAN CARLOS** foi contratada, pelo valor de R\$ 51.900,00 para a prestação de serviços de vigilância no prédio cedido pelo Governo Estadual para a instalação da nova sede da Câmara Municipal, pelo período de 14 de outubro de 2019 a 10 de abril de 2020.

No parecer jurídico que instruiu o procedimento de dispensa, o diretor geral **MARCELO ALMEIDA**, em redação similar a outros pareceres por ele exarados, constou: *“Permite, portanto, a Lei de Licitações que, em havendo um fato imprevisível que exija imediata providência, sob pena de potenciais prejuízos para interesses e valores protegidos pelo Direito, que a Administração contrate de forma emergencial, com dispensa de licitação”*.

Conforme já explanado, o caso concreto não comportava, nem mesmo em tese, a excepcional dispensa de licitação, bastando lembrar que o alegado *“fato imprevisível”* seria o recebimento de um imóvel cedido um ano e seis meses antes, pelo Decreto nº 63.235, de 01 de março de 2018.

Assim, amparado no referido e simulado parecer jurídico, o contrato foi assinado pelo então presidente da Casa, **MARCELO COUTINHO**, a quem se direcionava a propina previamente ajustada com **JEAN CARLOS**, dono da **PANTHERSEG**.

Com o termo final da contratação emergencial simulada, ainda iniciaram novo procedimento de Dispensa de Licitação nº 53/2020, em prorrogação ao contrato firmado diretamente, sendo tal ajuste concretizado para vigorar por mais seis meses, entre 10/04 e 10/10/2020, pelo mesmo valor de R\$ 51.900,00.

A fraude no direcionamento, iniciada desde o ajuste entre **CELÃO** e **JEAN CARLOS** com a indicação de empresas para obtenção de orçamentos simulados, é complementada com pareceres jurídicos manifestamente improcedentes que sustentam a contratação por dispensa de licitação em situação de emergência. Contudo, como se vê claramente, cuida-se de mais uma contratação em situação de "*emergência fabricada*" e viciada na origem, pela fraude e corrupção.

A Dispensa de Licitação nº 53/2020 foi instruída com pedidos de orçamento em 14 de abril de 2020 (rubricados por **LUIS CAVALHEIRO**), por volta das 13:30h, para resposta no mesmo dia, até às 17:00h, tempo certamente insuficiente sequer para a visita técnica. O contrato anterior possuía como termo 10 de abril de 2020 e, além das empresas indicadas por **CELÃO**, mais uma vez aportaram as cotações simuladas da KADOSHI e **PANTHERSEG**, ambas sabidamente de propriedade do mesmo **JEAN CARLOS**.

Assim, como já previsto e combinado, o contrato foi assinado com a **PANTHERSEG** para a satisfação dos requeridos, sendo certo que as duas contratações fraudulentas alcançaram a soma de **R\$103.800,00**, valor que deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetária.

#### **Contratos para Controle de acesso para o prédio atual da Câmara.**

Nota de Empenho nº 200/2019. Contrato nº 19/2019.

Nota de Empenho nº 008/2020. Contrato nº 02/2020.

Nota de Empenho nº 187/2020. Contrato nº 21/2020.

No período de julho de 2019 a dezembro de 2020, o **Representado** e comparsas, empregando semelhante modo de execução, tal como acima narrado repetidas vezes, concorreram para a prática de atos dolosos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e danos ao erário público fraudando procedimentos de dispensa de licitação e respectivos contratos para a prestação de serviços de controladoria de acesso ao prédio da Câmara Municipal.

Com efeito, primeiramente deflagraram o procedimento de Dispensa de Licitação nº 78/2019, para a contratação dos referidos serviços, pelo período compreendido entre 03/07/2019 e 02/01/2020, pelo valor de R\$ 43.800,00.

Referida contratação não poderia ter sido considerada urgente a ponto de justificar a dispensa de licitação, porém, como nos demais casos, os requeridos atuaram para que o ajuste fosse celebrado com a **PANTHERSEG**, de titularidade de **JEAN CARLOS**, obviamente sob compromisso de repasse de parte dos valores como propina para **CELÃO**.

No caso, de posse dos orçamentos simulados, o diretor geral **MARCELO ALMEIDA** lançou, mais uma vez, maliciosamente, parecer jurídico, sustentando, de maneira manifestamente im procedente, urgência e a dispensa de licitação, apesar de se tratar de serviço de natureza contínua e de necessidade evidentemente previsível.

Os pedidos de orçamento, sob responsabilidade do diretor financeiro **LUIS CAVALHEIRO**, foram feitos em 02/07/2019 para resposta no dia seguinte. **CYNTIA MARUCO**, em sintonia com **MARCELO ALMEIDA**, avalizou a dispensa, declarando a regularidade da contratação da empresa SENTINELA - **PANTHERSEG**, de propriedade de **JEAN CARLOS**.

Com o término do prazo contratual, com tempo e condições suficientes para a deflagração de uma licitação regular, deram continuidade ao procedimento ilegal e criminoso, realizando mais duas contratações diretas, tidas como “emergenciais” (Dispensa de Licitação nº 02/2020, para o período de 03/01 a 30/06/2020 e Dispensa de Licitação nº 72/2020 para 01/07 a 31/12/2020), ambas pelo valor de R\$ 48.000,00.

Na Dispensa nº 02/2020, as cotações de preço, sempre sob responsabilidade do diretor financeiro **LUIS CAVALHEIRO**, foram encaminhadas em 02/01, por volta das 16:20h, para resposta até às 16:00h do dia seguinte, advindo, como já esperado e combinado, os orçamentos das empresas **PANTHERSEG** e **KADOSHI**, do mesmo dono e requerido **JEAN CARLOS**, além de outra empresa cujo nome já havia sido indicado pelo presidente **CELÃO**.

Observa-se, ainda, que o Contrato nº 02/20 foi assinado digitalmente por **CELÃO** e **CYNTIA MARUCO** no dia 03 de janeiro de 2020, sendo a assinatura do primeiro aposta às 14:49h e a da segunda às 14:50h., restando evidente o direcionamento a favor da empresa de **JEAN CARLOS**.

Não bastasse, com o término do prazo contratual, os requeridos repetiram todo o procedimento fraudulento para estender o vínculo com a **PANTHERSEG** por mais seis meses, sobrevindo a Dispensa de Licitação nº 72/2020 para a contratação pelo período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2020 e pelo mesmo valor (R\$ 48.000,00). Neste procedimento, em 08 de junho de 2020, quase um mês antes do término do prazo contratual **MARCELO ALMEIDA** ofertou parecer sustentando a necessidade de nova contratação emergencial, considerando como fato imprevisível, apenas, o advento do termo final do contrato anterior, ou seja, a denominada “emergência fabricada”.

Assim, como de praxe, os orçamentos foram solicitados para as empresas **KADOSHI** e **PANTHERSEG**, de propriedade de **JEAN CARLOS**, além de outras duas (**NOVA ASSESSORIA** e “*Air 3*”) já previamente indicadas por **CELÃO** e **JEAN CARLOS**. O contrato foi celebrado com a chancela de **CYNTIA**, em 15 de junho de 2020, duas semanas para o término da avença anterior. Frise-se que a mesma **CYNTIA MARUCO** subscreveu o parecer da contratação anterior, dispensando a licitação pelo mesmo fundamento, ou seja, emergência decorrente do decurso do término contratual, de modo que a “situação emergencial” acabou se estendendo por um ano e meio!!!

**Os três contratos fraudulentos atingiram a soma de R\$ 139.800,00**, valor que deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetária.

#### **TOTAL DOS CONTRATOS FRAUDULENTOS COM AS EMPRESAS DE JEAN.**

**A somatória de todos os contratos fraudulentos celebrados com as empresas de JEAN CARLOS acima relacionados atingem a cifra de R\$ 811.723,00, valor que deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetária.**

Ainda que não haja prova do enriquecimento ilícito de todos os servidores públicos envolvidos, é possível afirmar a efetiva participação deles (todos eles respondem pelo concurso, participação, induzimento, instigação, auxílio e colaboração, pelas mais variadas formas específica e individualmente descritas e imputadas ao longo dessa peça inicial) no enriquecimento ilícito auferido pelo presidente da Câmara **CELÃO**, assim como do empresário **JEAN CARLOS ROSA** e suas empresas e, conseqüentemente, participação de todos os requeridos, sobretudo nos enormes prejuízos causados aos cofres públicos.

Conforme apurado, todas as pessoas jurídicas de titularidade de **JEAN CARLOS ROSA**, é dizer, “JEAN CARLOS ROSA SERVIÇOS – ME (GSS Segurança e Serviços)”, “SENTINELA - *PANTHERSERG*” e “BR Zeladoria – KADOSHI”, foram constituídas e/ou utilizadas de forma habitual e reiterada para facilitar e promover a prática de atos ilícitos e corrupção na Câmara Municipal de Guaratinguetá, causando enormes prejuízos aos cofres públicos.

#### **DA PREVARICAÇÃO, OBJETO DE OUTRA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GUARATINGUETÁ.**

No dia 16 de novembro de 2020, nesta cidade e comarca de Guaratinguetá, em ocasião de calamidade pública decorrente da pandemia pelo coronavírus (**Covid-19**), **MARCELO COUTINHO**, “**CELÃO**”, atuando na condição de Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, deixou de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal.

Com efeito, o **Representado** descumpriu, indevida, consciente e dolosamente, regular e legítima requisição do **Ministério Público**, expedida nos autos do **inquérito civil público** acima indicado, para a instauração de sindicância administrativa visando a apuração de fraude e superfaturamento na contratação de serviços, inclusive relacionados à desinfecção contra o coronavírus (**Covid-19**) nos prédios do Legislativo Municipal, desvendando-se, ao final das investigações, que a recusa teve por objetivo, desde o início, ocultar as suas responsabilidades como chefe de uma organização criminosa lá infiltrada.

Conforme comprovado na farta documentação em anexo, a **Promotoria de Justiça (i)** recebeu denúncias anônimas, ricas em detalhes, de fraude e superfaturamento em contratos na Câmara Municipal de Guaratinguetá, **(ii)** tomou a cautela de realizar investigações preliminares (obtendo cópia dos

respectivos processos de contratações, os quais já apontavam fortes e objetivos indícios de irregularidades, tais como: **(a)** cotações de preços sempre com as mesmas empresas, **(b)** todas as contratações concretizadas com a mesma empresa *Phanterseg*, **(c)** a qual também prestava outros serviços - de segurança e controle de acesso, limpeza e jardinagem para a Câmara, **(d)** cotação com uma empresa da longínqua cidade de Mirandópolis, **(e)** mesmos preços para orçamentos e objetos diferentes, **(f)** documentações suspeitas - com graves erros de grafia “Nova Assesoria” com um “S”, **(g)** ausência de laudo técnico idôneo do produto Mirax, cópia da bula, **(h)** falta de identificação da assinatura nos orçamentos etc, tudo em conformidade com as denúncias apócrifas. Porém, em acréscimo, a Promotoria realizou pesquisas de preço no mercado, constatando que o sobre-preço alcançava cifra cerca de 7 vezes superior aos valores praticados.

Assim, todas as diligências preliminares confirmaram a verossimilhança das denúncias apócrifas, revelando fortes indícios caracterizadores de crimes e improbidade administrativa.

Nessas condições, a **Promotoria de Justiça** instaurou o **inquérito civil público** acima referido, requisitou a instauração de inquérito policial, a atuação do Tribunal de Contas e, especificamente ao então Presidente da Câmara **MARCELO COUTINHO**, requisitou a instauração de sindicância administrativa, nos termos do **art. 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)**.

Porém, apesar de todo o material probatório acima relacionado, o **representado MARCELO COUTINHO** se negou, expressamente, por escrito, a instaurar a sindicância regular e legitimamente requisitada pelo **Ministério Público**, alegando “falta de provas”.

Portanto, o representado **MARCELO COUTINHO**, ao descumprir a requisição do **Ministério Público**, deixou, sem justa causa, de praticar ato de ofício e preferiu defender a regularidade das contratações questionadas, a lisura e a idoneidade da empresa contratada, além de, ainda, contestar as atividades investigatórias desenvolvidas pelos agentes da Promotoria.

Assim, ao invés de defender o interesse público, determinando minuciosa investigação por meio da sindicância requisitada, optou em defender interesses particulares próprios, os quais, ao final das investigações, acabaram sendo desvendados, tanto pela Promotoria, Tribunal de Contas, Polícia Civil, como pela própria sindicância administrativa, que só foi instaurada pelo sucessor do **Representado**. Com efeito, ficou apurado que o objetivo de **MARCELO COUTINHO** era ocultar e fugir de responsabilização que lhe poderia ser atribuída como chefe da organização criminosa instalada na Câmara Municipal para fraudar processos de contratação e desviar recursos como “propina”.

Descortinou-se, assim, os reais objetivos de **MARCELO COUTINHO** ao descumprir a requisição do **Ministério Público**, tendo ele sido **denunciado** por crimes de organização criminosa, corrupção passiva, fraude em processos licitatórios, falsidade ideológica e usurpação de função pública, especificamente: **“a)** artigo 2º, §4º, inciso II, com o incremento do §3º (*in verbis*, “a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da

organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução”) da Lei nº 12.850/2013; **b)** artigo 317, §1º (*ao menos por 24 vezes, na forma do artigo 71*), ambos do Código Penal; **c)** artigo 89, “caput”, da Lei nº 8.666/93 (*ao menos por 24 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal*); **d)** artigo 299, *por duas vezes (cada qual delas na forma do artigo 71 do Código Penal) em concurso material (uma em relação à titularidade da Kadoshi, outra no tocante aos orçamentos da Air3)*, ambos do Código Penal; **e)** artigo 328, parágrafo único, do Código Penal”.

A denúncia foi recebida e **MARCELO COUTINHO** foi liminarmente afastado do cargo de vereador, além de proibido de ingressar nos prédios da Câmara Municipal e de manter qualquer tipo de contato com funcionários e possíveis testemunhas. Depois, com a mudança da Presidência do Legislativo, entendendo que o **Representado** não poderia mais interferir na instrução processual, o E. Tribunal de Justiça autorizou que “**CELÃO**” respondesse a ação penal sem se afastar da vereança (cf. autos de processo criminal nº **1501795-88.2020.8.26.0220**).

Porém, é evidente que a decisão do E. TJ/SP não representa “absolvição” e não deverá produzir efeitos no processo de responsabilização política ora requerido.

Com efeito, a requisição do **Ministério Público** é obrigatória, não pode ser desatendida, exceto se manifestamente ilegal. Não cabe ao destinatário da ordem outro juízo de valor, restando a potencial prejudicado, em caso de eventual abuso ou ilegalidade, voltar-se contra o ato do Promotor.

Nesse sentido, reitera-se manifestação ministerial lançada nos autos do supracitado **inquérito civil público, verbis**:

“Aliás, a rigor, vale esclarecer que a requisição é ordem, determinação que não se sustenta em suposto poder hierárquico funcional, posto que inexistente subordinação do Presidente da Câmara ao Promotor. Não se trata de uma “disputa para verificar quem tem mais poder”, mas a requisição é ordem para cumprimento de dever legal. Não é mero requerimento que pode ser deferido ou indeferido.

A doutrina é firme nesse sentido.

Ensina **ÉMERSON GARCIA**: “segundo **De Plácido e Silva**, requisição, do latim *requisitio*, de *requirere* (requerer, pedir), originariamente exprime o mesmo sentido de requerimento, pedido ou solicitação. Mas, na linguagem jurídica, requisitar significa pedir com autoridade ou exigir. E a requisição, neste sentido, é a exigência legal ou a ordem emanada da autoridade para que se cumpra, para que se faça ou para que se preste o que é exigido, ordenado ou pedido. (...) Requisição guarda similitude com exigência, não havendo espaço para descumprimento, devendo ser feito. Tratando-se de requisição de instauração de inquérito policial, que deve ser necessariamente cumprida, qualquer ilegalidade consubstanciada em tal instauração deve ser creditada ao membro do Ministério Público responsável pela requisição, que será a autoridade coatora, não à Autoridade Policial que corretamente cumpriu a requisição formulada”.<sup>2</sup>

No mesmo diapasão, **PEDRO ROBERTO DECOMAIN** afirma: “a previsão dessas requisições consta do art. 22 da Lei n. 8.429/92. A palavra requisição traz consigo a ideia de comando. Dessa sorte, a instauração do inquérito policial ou do procedimento administrativo disciplinar não podem, em princípio ser recusadas”.<sup>3</sup>

Conforme **HUGO NIGRO MAZZILLI**, “pode constituir objeto das requisições do Ministério Público: *a)* o fornecimento de certidões, documentos e informações; *b)* a realização de exames, vistorias e perícias; *c)* a exibição de documento ou coisa, para fins periciais ou apreensão; *d)* a instauração de inquérito policial; *e)* a instauração de sindicância ou procedimento administrativo (CPP, art. 5º, II; LC n. 75/93, art. 7º, III; Lei n. 8.625/93, art. 26, III; Lei n. 8.429/92, art. 22; LC paulista n. 734/93, art. 104, IV)”. (...) A falta injustificada ou o retardamento indevido do cumprimento das requisições importará a responsabilidade de quem lhes deu causa, podendo constituir, além de abuso de poder (MS n. 5.370 DF, 1ª Seç. **STJ**, v.u. j. 12-11-97, rel. Min.

<sup>2</sup> **GARCIA**, Émerson. *Ministério público, organização, atribuições e regime jurídico*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 305-8; **GARCIA**, Émerson e **ALVES**, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 559.

<sup>3</sup> **DECOMAIN**, Pedro Roberto. *Improbidade administrativa*. São Paulo: Dialética, 2007, p. 245.



Demócrito Reinaldo, DJU 15-12-97, p. 66.185), crime previsto na legislação penal. O desatendimento às requisições é sancionado porque, para desincumbir-se de seus misteres em defesa da Constituição e das leis, no zelo de interesses indisponíveis do indivíduo, e da coletividade, e no desempenho da ação penal e da ação civil pública, o Ministério Público precisa de instrumentos eficazes como a notificação de pessoas e a requisição de documentos e informações. Se o desatendimento às requisições não fosse sancionado, a norma que lhe confere poderes de investigação teria mero caráter moral, sem a forma coercitiva ínsita à norma jurídica.<sup>4</sup>

Adverte **MARINO PAZZAGLINI FILHO** que “mesmo que instaure de imediato investigação preliminar, poderá também requisitar o processo administrativo para obtenção de dados ou provas complementares na sede de atuação do agente público acusado na representação, delação ou notícia. **O objetivo dessa requisição não é outro senão a colaboração da Entidade Pública na apuração da eventual improbidade administrativa por ela sofrida.** Não se busca com tal medida compulsória o sancionamento administrativo ou funcional do agente público que a praticou, nem obviamente compelir aquela a propor ação civil de improbidade contra este, mas, tão-somente, a coleta de documentos e demais elementos de convicção úteis para subsidiar inquérito civil e eventual ação civil de improbidade a ser proposta pelo Ministério Público”.<sup>5</sup>

Segundo **CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS**, “se a pessoa que descumpriu a requisição for agente público (art. 2º da LIA), será responsabilizado por ato de improbidade administrativa por deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, II, da LIA), e, possivelmente, por crime de prevaricação. Outrossim, por ter oposto obstáculo às investigações do Ministério Público, o agente público ainda estará sujeito ao afastamento provisório de cargo, função ou emprego, por necessidade da instrução processual, medida que também incide na fase administrativa de colheita de informações”.<sup>6</sup> O destinatário público da requisição do *Parquet* tem o dever de “agir (controlar) a que está vinculado, decorrente dos poderes hierárquico e disciplinar, sob pena de consumir, com a sua omissão, o crime de condescendência criminosa (art. 320 do Código Penal), no caso de indulgência, ou o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), se a inação visou a satisfação de interesse ou sentimento pessoal, além de caracterizar, em qualquer caso, ato de improbidade por omissão injustificada do dever de ofício (art. 11, inciso II, da lei comentada).<sup>7</sup>

Tratando da requisição de inquérito policial, aplicável, *mutatis mutandis*, à sindicância administrativa para apurar improbidade, já doutrinava **HÉLIO TORNAGHI**: “não havendo subordinação da polícia judiciária ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, não poderiam estes ordenar à autoridade policial a instauração de inquérito. Devem, por isso, requisitá-la, pedi-la. Tal não significa, entretanto, que a requisição possa ser desatendida. Isto se prova: 1.º) pela expressão do art. 5º: “o inquérito policial será iniciado”. A lei não cria uma faculdade, mas estabelece um dever jurídico. Apenas este dever não decorre de qualquer *status subjectionis* da polícia ao juiz ou ao Ministério Público, mas da sujeição direta à própria lei. O dever da polícia não existe perante o juiz ou o Ministério Público, que não tem nenhum direito subjetivo neste caso, mas é dever de ofício; 2.º) pela expressão usada neste inciso: *requisição*, diferente da outra, *requerimento*, empregada adiante, em relação ao ofendido. Requisição tem conteúdo de exigência e significa mais que requerimento. Requisitar é pedir aquilo que *deve* ser feito, requer é pedir aquilo que pode ser feito; 3.º) pelo fato de não haver a lei criado a possibilidade de indeferir a requisição, tal como fez com respeito ao requerimento. O art. 5º estabelece o dever de abrir inquérito. A este *lex generalis* se opõe, no último caso, o do requerimento, a *lex specialis* do § 2º, que fala no recurso do despacho que *indeferir o requerimento*”.<sup>8</sup>

Nesse mesmo sentido, ressaltando apenas a hipótese de ordem manifestamente ilegal, **TOURINHO FILHO**<sup>9</sup>, **VICENTE GRECO FILHO**<sup>10</sup> e **FAUZI CHOUKR**<sup>11</sup>. Também, **FERNANDO CAPEZ** (“a requisição tem natureza de determinação, de ordem, embora inexistam subordinação hierárquica”)<sup>12</sup>, **NORBERTO AVENA**<sup>13</sup> e, ainda, acrescentando não ser “lícito à autoridade deixar de proceder, discutindo o mérito da requisição, pois não é ela que promoverá ação ou que a julgará, **MAGALHÃES NORONHA**<sup>14</sup>.

Com efeito, diante da requisição do **Ministério Público**, acompanhada de documentação mais que suficiente e fortíssimos indícios da verossimilhança das imputações contidas na denúncia anônima, o Presidente da Câmara não poderia ter tomado outra alternativa, senão determinar a imediata instauração da sindicância para a completa apuração dos fatos e responsabilidades de todas as pessoas envolvidas.

<sup>4</sup> **MAZZILLI**, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do ministério público, compromisso de ajustamento de conduta e audiências públicas*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 182-4.

<sup>5</sup> **PAZZAGLINI FILHO**, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal. Legislação e jurisprudência atualizadas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 226-7.

<sup>6</sup> **SANTOS**, Carlos Frederico Brito dos. *Improbidade administrativa: reflexões sobre a lei nº 8.429/92*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 190.

<sup>7</sup> **SANTOS**, Carlos Frederico Brito dos. *Improbidade administrativa: reflexões sobre a lei nº 8.429/92*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 187.

<sup>8</sup> **TORNAGHI**, Hélio Bastos. *Instituições de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 258.

<sup>9</sup> **TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 13ª ed., Bauru: Jalovi, 1989, p. 18.

<sup>10</sup> **GRECO FILHO**, Vicente. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 84.

<sup>11</sup> **CHOUKR**, Fausi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85-6.

<sup>12</sup> **CAPEZ**, Fernando. *Curso de processo penal*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 74.

<sup>13</sup> **AVENA**, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017, p. 149-150.

<sup>14</sup> **NORONHA**, Edgard Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 19. <sup>14</sup> Comportamento, aliás, corriqueiro nas lides criminais e de improbidade, ou seja, sem argumentos objetivos, invoca-se fantasiosa perseguição pessoal ou interesses políticos partidários. Tenho testemunhado isso há mais de 30 anos e, quanto a esse ponto, sinto-me “vacinado e imunizado”.

Contudo, preferiu defender, com unhas e dentes, antecipada e indevidamente, uma suposta lisura dos procedimentos de contratação questionados e a idoneidade da empresa contratada e, ainda, contestar as investigações preliminares da Promotoria, colocando-as em dúvida, como se houvesse má-fé, predisposição maldosa do Ministério Público, numa possível “perseguição política”, intenção escusa ou desvio das finalidades públicas.

**Pior:** procurou justificar evidente sobre-preço, com argumentos frágeis (reaplicações, limpeza individual de cadeiras e veículos, compra de pistolas e do produto aplicado, quando tudo isso, conforme constou, teria sido fornecido a título de “cortesia”). A propósito, pelo preço cobrado e pago, muitas outras coisas poderiam ser dadas como “cortesia” e, ainda assim, a empresa continuaria no lucro.

Em adição, apesar da ressalva – expressa e detalhada – levada a efeito na Portaria de instauração do **inquérito civil público**, o Presidente da Câmara, como que “antecipando” sua defesa, além de contestar as diligências investigatórias do **Ministério Público** reclamou não ter tido “acesso” à íntegra do **ICP**, o que lhe teria “prejudicado”.

Ora, além de não ter sido decretado o sigilo do **ICP**, os autos sempre estiveram à inteira disposição dos interessados e, mais, cópia das principais peças foram encaminhadas ao Presidente da Câmara e representantes das empresas envolvidas. Ademais, o maior volume de documentos (cópia dos processos de contratação) foi justamente apresentado pelo próprio Presidente da Câmara, de modo que, se tivesse sido diligente, antes mesmo da requisição do **Ministério Público**, já teria determinado a investigação interna na Câmara”.

Apesar da pena máxima abstratamente cominada ao delito de prevaricação, inferior a dois anos, o **Representado** não foi agraciado com propostas de transação penal, acordo de não persecução penal (**ANPP**) ou suspensão condicional do processo (**art. 89 da Lei nº 9.099/95**), por absoluta ausência do requisito subjetivo. As circunstâncias judiciais (**art. 59 do Código Penal**), mais gravosas e reprováveis, os motivos, a intensidade do dolo, a posição destacada de chefe de organização criminosa e representante do povo no Parlamento (inclusive como Presidente, agora como Vereador), as agravantes genéricas imputadas (tentativa de ocultação da impunidade e vantagem de outro crime, violação de dever inerente a cargo, ocasião de calamidade pública) afastaram a necessária a adequação e suficiência das medidas despenalizadoras, nos termos dos **arts. 76, § 2º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 28-A do Código de Processo Penal**. Além do mais, processado pelos diversos crimes acima relacionados (**nº 1501795-88.2020.8.26.0220**), há também outro impedimento legal (**art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95**).

Diante de todo o exposto, **MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO** também foi denunciado por infração ao art. 319, *caput*, c/c. art. 61, inciso II, alíneas “**b**”, (para facilitar ou assegurar a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), “**g**” (violação de dever inerente a cargo) e “**j**” (em ocasião de calamidade pública), ambos do Código Penal e o processo segue já com audiência de instrução e julgamento designada (cf. autos de processo nº 1001648-85.2021.8.26.0220 – JECRIM de Guaratinguetá).

## **DA NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E RESPECTIVOS CONTRATOS POR FRAUDE E SIMULAÇÃO.**

Com efeito, todos os procedimentos de dispensa de licitação e respectivos contratos, em razão da simulação e fraude, são absolutamente nulos e, assim, com a decretação das nulidades absolutas as coisas deverão retornar no estado original, ou seja, ao *status quo ante*, com a integral restituição das despesas públicas, independentemente da prestação de serviços que, no caso de dolo, má-fé, fraude e corrupção criminosa, não pode favorecer em nada os requeridos, nem a título de eventual “compensação” dos valores devidos para a reparação dos danos.

A nulidade absoluta opera *ipso iure*, ou seja, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, posto que versa sobre matéria de interesse público. Dessarte, não são somente as partes que celebraram o ato negocial que possuem legitimidade para arguir nulidade. Terceiros interessados e o Ministério Público o também são partes legítimas, demonstrando o interesse de agir.

O ato nulo é formado irregularmente, contrariando norma de ordem pública e por essa razão é destituído de validade.

Dispõe o **art. 166, incisos VI e VII, art. 167 e 168, parágrafo único, todos do Código Civil, verbis:**

**Art. 166** - É nulo o negócio jurídico quando: (...)

**III** – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

**VI** - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

**VII** - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

**Art. 167** – É nulo o negócio jurídico simulado (...)

**Art. 168** – (...)

**Parágrafo único.** As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

A lei imperativa é dirigida ao interesse social, sendo vedado a qualquer pessoa a sobreposição de seus interesses às normas de ordem pública. Logicamente, o ato negocial contrário à ordem imperativa é fulminado por nulidade absoluta. Do mesmo modo se verificará a nulidade do negócio jurídico nas hipóteses em que a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática sem cominar sanção de natureza diversa.

Segundo **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**, "em especial, pode ser destacada a nulidade textual, quando a lei declara nulo o negócio jurídico. O Código de 1916 aludia, ainda, ao fato de a lei taxativamente negar efeito ao ato. A hipótese está compreendida neste caso. O apêndice final do inciso VII do artigo 166 ("sem cominar sanção") ficou sem sentido. Se proíbe a prática do ato, ele já é nulo, por contrariedade à lei proibitiva, dispensando obviamente que a lei que o proíbe mencione a nulidade como sanção".<sup>15</sup>

Assim, nos termos da clássica doutrina de **MARTINHO GARCEZ**, "a nulidade de pleno direito é verdadeira nulidade, aquela que em princípio sanciona a proibição da lei e que representa o *direito comum*. (...) Obra direta do legislador, que declara nulo o que foi feito, a nulidade de pleno direito não depende da apreciação do juiz, ele a deve pronunciar, ou reconhecê-la ainda mesmo quando não alegada, desde que conste do instrumento ou prova literal. Em relação à nulidade de pleno direito, o juiz exerce um *ministério passivo* na justa

---

<sup>15</sup> **PEREIRA**, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. I, p. 634.

expressão de TROPLONG; porque a lei é que se encarrega de declarar a nulidade”.<sup>16</sup>

A decretação da nulidade de todas as dispensas e contratações fraudulentas foi solicitada na ação de improbidade administrativa.

## **DAS PROVAS.**

O **inquérito civil público** em anexo é composto de acervo probatório, valendo relacionar e destacar:

1-) Três denúncias anônimas, ricas em detalhes, noticiando superfaturamento nos contratos para a desinfecção dos prédios da Câmara Municipal de Guaratinguetá, as quais ensejaram investigações preliminares por parte da Promotoria de Justiça de Patrimônio Público.

2-) Relatório das investigações preliminares levadas a efeito pela Promotoria de Justiça de Patrimônio Público de Guaratinguetá, confirmando, principalmente através de pesquisas de preços de mercado, a verossimilhança das denúncias apócrifas sobre superfaturamento.

3-) Relatório de Fiscalização do **Tribunal de Contas**, não só confirmando o superfaturamento nos três contratos para a desinfecção, como identificando vários outros contratos (vinte contratos até o momento), celebrados com empresas de propriedade de **JEAN CARLOS ROSA**.

4-) Relatórios de Sindicâncias instauradas na própria Câmara Municipal, no mesmo sentido da confirmação das fraudes e corrupção em duas dezenas de contratos superfaturados com empresas de **JEAN CARLOS ROSA**. Embora não concluída a sindicância complementar, os relatórios parciais são unânimes na identificação das fraudes, do superfaturamento e da corrupção sistêmica, notadamente quando se compara preços dos novos contratos celebrados pela atual gestão para a prestação dos mesmos serviços.

5-) Relatório Conclusivo do inquérito policial requisitado pela Promotoria de Justiça de Patrimônio Público, com o indiciamento do **Representado** e comparsas por diversos crimes, especificamente organização criminosa, falsidade ideológica, corrupção passiva, crimes da Lei de Licitações, usurpação de função pública e prevaricação. Vale destacar aqui a colaboração premiada do empresário **JEAN CARLOS ROSA**, que confessou todo o expediente fraudulento, fornecendo elementos de provas que corroboraram a delação de ex-presidente da Câmara. A colaboração premiada foi devidamente formalizada e homologada judicialmente, nos autos da ação penal que se encontra em trâmite, na fase de defesas preliminares. Deveras, a delação do empresário **JEAN CARLOS** foi fartamente confirmada por documentos, imagens e prova testemunhal circunstancial.

---

<sup>16</sup> **GARCEZ**, Martinho. *Das nulidades dos atos jurídicos*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 21

6-) Denúncia ofertada pelo 1º Promotor de Justiça de Guaratinguetá, imputando ao **Representado** e comparsas crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, usurpação de função pública e crimes tipificados na Lei de Licitações.

7-) Decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, recebendo a denúncia, determinando medidas cautelares, inclusive afastamento do então presidente da Câmara Municipal e bloqueio de bens.

8-) Denúncia ofertada pelo 5º Promotor de Justiça de Guaratinguetá contra o ex-presidente da Câmara, atualmente vereador, “**CELÃO**”, por prevaricação, ou seja, por ter se negado a cumprir requisição do **Ministério Público**, logo no início, quando os fatos vieram a tona, para a instauração de sindicância objetivando a apuração das referidas denúncias anônimas, já acrescidas das investigações preliminares da **Promotoria de Patrimônio Público**, sob argumento de que as contratações eram legais e, inclusive, “atestando” a idoneidade da empresa **PANTHERSEG**, de **JEAN CARLOS ROSA**, o qual, posteriormente, celebrou o supracitado acordo de colaboração premiada, confessando toda a trama fraudulenta e delatando o então Presidente da Câmara Municipal.

9-) Depois destes documentos acima relacionados e destacados em separado, segue-se a íntegra do inquérito civil público, com (i) a primeira sindicância da Câmara, concluída em relação aos três contratos para a desinfecção dos prédios, seguida de (ii) quatro relatórios parciais relativos à sindicância complementar da Câmara, referentes aos outros vinte contratos fraudulentos, (iii) principais peças do inquérito policial e anexos de medidas cautelares, **colaboração premiada** e (iv) principais peças da ação penal relativa aos mesmos fatos em fase de defesas preliminares.

### **DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, registrada e distribuída esta petição inicial, juntamente com os documentos em anexo (**inquérito civil público nº 14.0276.0000965/2020-4**), o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1º-) **liminarmente**, com fundamento no **art. 16 e §§ da Lei nº 8.429/92**, com as alterações introduzidas pela **Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa)**, seja determinada a **indisponibilidade** de 30% dos subsídios mensais dos **Requeridos**, Vereador e Funcionários da Câmara Municipal de Guaratinguetá, até o limite máximo correspondente **ao valor da causa** (R\$ 811.723,00). Os valores bloqueados deverão ser depositados mensalmente em contas judiciais individualizadas até atingir o valor atualizado do desfalque e até final julgamento de mérito, requisitando-se a implementação das providências necessárias ao Presidente do Legislativo Municipal.

A tutela provisória se faz necessária – e imprescindível – para garantir a mínima efetividade do provimento final de mérito, diante das evidências de dilapidação patrimonial e porque as medidas cautelares já deferidas pelo Juízo Criminal não surtiram efeitos positivos, ou seja, não foram encontrados bens ou direitos suficientes para assegurar futura recuperação do dinheiro público

desviado. Ademais, a medida encontra fundamento no poder geral de cautela do juiz, conforme previsto no **art. 297 do Código de Processo Civil**.

Com efeito, estão satisfeitos os requisitos exigidos pelo **art. 300 do Código de Processo Civil**, ou seja, *o fumus boni iuris* (probabilidade do direito), representado pelos argumentos de fato e de direito e pelo farto conjunto probatório documental amealhado e o *periculum in mora* (dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos no que tange a recuperação do dinheiro público).

Apesar da gravidade dos fatos e de todos os esforços empreendidos pelos Órgãos de Controle até o momento (**Ministério Público, Tribunal de Contas, Polícia Civil** e até mesmo **Poder Legislativo Municipal**), as medidas cautelares de constrição patrimonial determinadas pelo Juízo Criminal (1ª Vara desta Comarca, nos **autos da ação penal nº 1501795-88.2020.8.26.0220 e apensos** cujas cópias das principais peças instruem esta petição inicial), visando garantir a mínima reparação dos prejuízos causados ao erário público, não alcançaram êxito, antevendo-se a impossibilidade de recuperação das verbas públicas apropriadas criminosamente.

Não se encontrou patrimônio em nome dos Requeridos, de modo que, se a medida ora pleiteada não for concedida, impossível será a recomposição do patrimônio público desfalcado, decorrendo daí o risco concreto de dano.

Por outro lado, repugna ao senso comum que, mesmo depois de tanta corrupção e malversação de dinheiro público, da prática de vários crimes, diversos atos dolosos, de forma habitual, e fraudulentos de improbidade administrativa, com a constituição e manutenção de uma verdadeira organização criminosa, os Requeridos ainda continuem recebendo integralmente suas remunerações, pagas pelos cofres públicos, sem suportar nenhuma restrição.

Diante desse quadro, o **Ministério Público** sustenta o cabimento da tutela provisória antecipada, talvez a única forma de se garantir a mínima reparação aos enormes prejuízos que os Requeridos causaram ao erário público, **ressaltando o esgotamento e ineficácia de outras medidas cautelares já deferidas pelo Juízo Criminal.**

A regra da impenhorabilidade dos salários, como firmado pela jurisprudência do E. **STJ**, não é absoluta e, no caso, justifica-se o transporte do mesmo raciocínio jurídico para a hipótese de indisponibilidade prevista no **art. 16 da LIA**, encontrando-se, assim, o ponto de equilíbrio, razoável, adequado, suficiente e justo, capaz de garantir a eficácia da decisão final buscada, sem violação ao mínimo existencial e direitos fundamentais da dignidade humana.

Nesse sentido, há vários julgados do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL –  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.819.394/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.906.957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. 20% DA REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem assentou ter sido aberto prazo à recorrente para impugnação à penhora, bem como foi intimada para apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica.

2. A revisão das premissas lançadas pelo v. aresto hostilizado, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp n. 1.690.961/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 1/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.



4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido. (EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

Portanto, como as medidas constritivas determinadas pelo Juízo Criminal comprovaram a inexistência de bens, direitos ou valores no patrimônio dos Requeridos, demonstrado também restou o risco concreto da ineficácia do esperado provimento final reparatório.

Ademais, no que tange ao requerido **MARCELO VALADARES COUTINHO “CELÃO”**, a dilapidação e ocultação patrimonial ainda se revelou mais evidente. Com efeito, a autoridade policial representou pelo sequestro de bens dos indiciados, indicando especificamente o automóvel importado LAND ROVER EVOQUE DYNAMIC, placa OBI9A20, o qual, embora registrado em nome de seu irmão **Homero Francisco Valadares**, vinha sendo utilizado por **“CELÃO”** como próprio. Aliás, referido veículo, no início das investigações, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, encontrava-se na posse de **“CELÃO”**.

Conforme relatório de investigação, o veículo – que foi inclusive fotografado estacionado nas proximidades da Câmara Municipal, ostentando propaganda política com uma grande fotografia de **“CELÃO”** estampada no vidro traseiro, seria mesmo, de fato, propriedade dele.

Contudo, indagado pela Promotoria de Patrimônio Público sobre a origem, uso e destinação do citado automóvel, **“CELÃO”** respondeu, *verbis*:


**“1- O PETICIONÁRIO recebeu notificação cujo objeto era “a solicitação para que ele justifique e comprove a origem legítima, o uso e a destinação do veículo Lan Rouver (identificar), que, segundo consta, seria de propriedade de seu irmão Homero e, depois do**

bloqueio judicial, teria sido vendido para uma Concessionária de Veículos. 2- Em virtude disso, esclarece que não possui e nunca possuiu um veículo Land Rover, motivo pelo qual resta prejudicada a prestação de qualquer informação sobre a origem legítima, o uso e a destinação do referido veículo automotor.

Porém, consta do relatório de investigação policial:

Importa informar também que, segundo informações recebidas por este setor especializado de forma anônima, Marcelo Coutinho (Celão) possui um veículo que não consta em seu nome, entretanto segundo tais informações o veículo pertence ao mesmo, porém consta registrado em propriedade de terceiro.

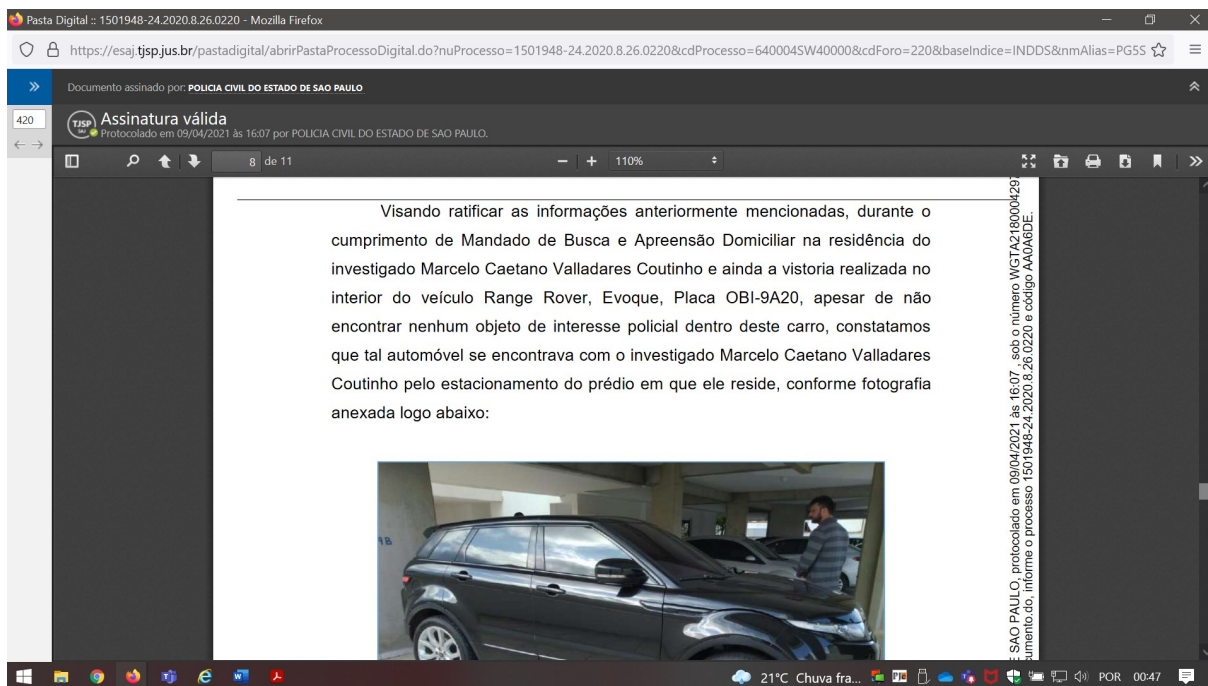
Segue fotografia do veículo:



**A FOTOGRAFIA TIRADA DO VEÍCULO, INDICA QUE O MESMO SE ENCONTRA ESTACIONADO NAS IMEDIAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ-SP**

... copia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO SANNINI NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, I... ginal, acesso o site [https://esaj.tjpa.us.br/pastadigital/abrirConteudoDocumento.do\\_informe\\_o\\_processo\\_1501946242](https://esaj.tjpa.us.br/pastadigital/abrirConteudoDocumento.do_informe_o_processo_1501946242)

**A resposta não deixa dúvidas da má-fé e do procedimento tendente à ocultação de patrimônio.**



De outra parte, conforme apurado em aprofundada pesquisa patrimonial da família de “**CELÃO**”, realizada pelo **CAEX-MP** (relatório detalhado e ilustrado com documentos e fotos), não haveria motivo razoável e lógico para que Homero “emprestasse” um carro seu, importado e de considerável valor, para que o irmão utilizasse, enquanto ele próprio ficasse com veículos bem mais modestos.

Diante desse quadro, todas as evidências indicam que o carro era, de fato, de “**CELÃO**”.

Entretanto, de acordo com pesquisa realizada pelo sistema DETECTA, apurou-se que o veículo foi transferido para uma concessionária depois da decisão judicial que determinou o sequestro, porém antes do registro do bloqueio nos órgãos de trânsito competentes.

Evidente que, ao tomar conhecimento da decisão, providenciaram, rapidamente, a transferência para terceiro “de boa-fé”, o qual não poderá ser prejudicado porque o bloqueio não constava registrado nos órgãos de trânsito na data da transferência, faltando-lhe a necessária publicidade proibitiva para estes fins.

Nessas condições, para garantir a eficácia do provimento final e recuperação do dinheiro público criminosamente apropriado e desviado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** aguarda, esperançoso, o deferimento da medida cautelar provisória e incidental, sob pena de se tornar em vão todo o esforço empreendido pelos Órgãos de Controle e Fiscalização, empenhados na busca da mínima reparação dos vultosos prejuízos suportados pelos cofres públicos e, principalmente, na realização da verdadeira JUSTIÇA.

**4.2-)** reconhecendo a prática, em concurso, de atos dolosos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, nos termos do **art. 9º**,

**caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92<sup>17</sup>, condenar os Requeridos às sanções relacionadas no art. 12, I, da mesma Lei nº 8.429/92 que se mostrarem mais adequadas, razoáveis e proporcionais, nas medidas das respectivas culpabilidades, especificamente: (a) ressarcimento integral dos danos ao patrimônio público, com correção monetária a partir dos desembolsos e juros de 1% ao mês, contados da citação, (b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio pessoal, com juros e correção da mesma forma, (c) perda da função pública, (c) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos<sup>18</sup>, (d) pagamento de multa civil equivalente ao acréscimo patrimonial<sup>19</sup> e (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos<sup>20</sup>.**

**4.3-) subsidiariamente, se afastada a incidência do art. 9º da LIA, que seja julgada procedente a pretensão deduzida para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo aos cofres públicos municipais (art. 10, caput, e incisos I, V e XII, todos da Lei nº 8.429/92<sup>21</sup>), condenando os Requeridos às sanções relacionadas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92: a-) ressarcimento integral do dano, (b) perda da função pública, (c) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, (c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.**

Protesta pela produção, se necessário for, de todas as provas admissíveis em Direito, especialmente:

1-) ouvida das testemunhas:

Dr. Francisco Sannini Neto, Delegado de Polícia;

---

<sup>17</sup> **Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) **I** - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; **II** - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado.

<sup>18</sup> Situação mais favorável aos acusados decorrente da vedação da incidência da lei posterior mais gravosa (**Lei nº 14.230/2021**)

<sup>19</sup> Ao revés, aqui incide a Lei nº 14.230/2021, mas benéfica.

<sup>20</sup> Incide a Lei anterior, mais benéfica no ponto.

<sup>21</sup> **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) **I** - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; **V** - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; **XII** - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente

Dr. Sérgio Lucas Adler Guedes de Oliveira, Delegado de Polícia;  
Dr. Luiz Flávio César Alves, Procurador da Câmara de Guaratinguetá.  
José Rubens Monteiro, Agente de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

2-) juntada de documentos novos, máxime do esperado relatório final e conclusivo da Sindicância Complementar instaurada na Câmara Municipal, que ainda se encontra em tramitação.

Guaratinguetá, data do protocolo.

**Ricardo Reis Simili**